



Proc. nº TC-004536.989.23.9

Contas da Prefeitura do Município de Leme

Exercício de 2023

Decisão da Primeira Câmara em 07-10-2025

Tendo em vista o parecer do TCESP através de meio digital, determino o seguinte:

- a- Primeiramente, imprima as peças necessárias, registre e autue-se esse expediente para facilitar o manuseio e consulta das contas.
- b- Em atenção ao disposto no art. 289 do RICML, determino a imediata publicação do parecer e acordão, independentemente da leitura em Plenário;
- c- Encaminhe-se o expediente à Secretaria desta Casa onde permanecerá à disposição dos Senhores Vereadores;
- d- Incontinentemente, encaminhe-se para a publicação na Imprensa Oficial;
- e- Encaminhe-se para o expediente da próxima sessão (02/03/2026) para ciência ao Plenário.
- f- Após a publicação, o processo deverá ser enviado as Comissões permanentes pertinentes. (art. 290 do RICML)
- g- Certo de que recebemos de forma digital, pelo qual determino que se faça uma cópia em mídia digital (CD), para aprimorar consultas e análises.

Leme, 02 de março de 2026

Cintia Cristina Grossklauss
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004536.989.23-9
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 07-10-2025

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

PREFEITURA MUNICIPAL: LEME
EXERCÍCIO: 2023

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 09 de outubro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MDSDSM



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 07/10/2025 – ITEM 52

TC-004536.989.23-9

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2023.

Prefeitos: Marcelo Alves de Carvalho Almeida, Claudemir Aparecido Borges e Francisco Geraldo Pinheiro.

Períodos: (01/01/23 a 15/01/23), (16/01/23 a 07/04/23; 27/04/23 a 31/12/23) e (08/04/23 a 26/04/23).

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS COM FUNDEB. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. RELEVADOS. IEG-M. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL COM DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da Prefeitura Municipal de **Leme**, relativas ao Exercício de **2023**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a UR-10 (Unidade Regional de Araras) apontou as seguintes ocorrências:

IEG-M – O Município obteve nota geral "C", sendo considerado como "em fase de adequação" perante os critérios de avaliação definidos; os índices obtidos por setores foram: Planejamento = "C"; Fiscal = "B"; Educação = "C+"; Saúde = "C"; Ambiente = "B"; Cidade = "B"; e Gov-TI = "B".

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – apontamentos remanescentes verificados nas fiscalizações ordenadas realizadas no período (Unidades de Saúde da Família, Resíduos Sólidos e Escolas em Tempo Integral).



CONTROLE INTERNO – pende de recursos humanos, conforme indicado pela Origem;

OBRAS PARALISADAS – o Município apresentou as seguintes obras atrasadas/paralisadas: construção do posto de saúde da família Dra. Nelma Elfrida Tessari Ferreira; construção do novo ginásio de esportes; reforma da cobertura do prédio do almoxarifado da Secretaria de Transportes/Serviços Municipais; implantação de calçadas com acessibilidade universal; e, ausência de fidedignidade das informações encaminhadas quanto ao painel de obras públicas.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias de 43,07% da despesa fixada, ultrapassando índices inflacionários; abertura de créditos por superávit financeiro superior ao apurado.

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS – não foi esclarecido se o saldo referente ao exercício anterior foi aplicado.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – resultado econômico negativo e inconsistência entre os demonstrativos contábeis na apuração do resultado financeiro pelo sistema AUDESP.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - falta de fidedignidade nas informações prestadas ao sistema AUDESP.

PRECATÓRIOS – divergências entre registros contábeis municipais e informações do TJ/DEPRE; e, incorreto registro da dívida e saldos financeiros no Balanço Patrimonial.

ENCARGOS – recolhimento de encargos após o prazo de vencimento, gerando acréscimo de multas e juros; e gestão dos recolhimentos ineficiente.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – a Municipalidade não disponibilizou documento atestando/ratificando as informações fornecidas pelo Instituto de Previdência municipal.



DESPESA DE PESSOAL - repasses para despesas de pessoal do Consórcios Intermunicipais Cemmil – Saneamento Ambiental e de Saúde da Região Metropolitana de Piracicaba - Cismetro Limeira não foram devidamente contabilizados como despesas de pessoal.

DESPESA EMERGENCIAL COM EMPRESA DE SERVIÇOS MÉDICOS – o município possivelmente despendeu R\$ 113.595,70 a mais com as contratações emergenciais de serviços médicos do que se tivesse contratado os mesmos serviços via consórcio.

DÍVIDA ATIVA – baixo percentual de recebimento (6,20% do saldo inicial); elevado nível de cancelamentos (28,28%); divergências entre valores do sistema AUDESP e informações da Prefeitura; provisão para perdas representando 98,64% do saldo inicial.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergência de valores (receita de ICMS) entre o informado em consulta junto ao SEFAZ e o contabilizado pela Prefeitura Municipal.

DESPESA COM PEDÁGIOS - despesas com pedágio em decorrência da possível inobservância da Portaria ARTESP nº 13, de 30 de maio de 2014.

FRACIONAMENTO DE DESPESAS - possível fracionamento de despesas, utilizando-se dispensa de licitação; reforma do prédio que abriga o Almoxarifado da Secretaria de Transportes/Viação e Serviços Municipais foi retomada, no entanto, encontra-se atrasada.

BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LEMENSE - ausência de escrituração contábil fidedigna, bem como possível ausência de planejamento para destinação dos bens dessa Fundação.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO/FUNDEB – não aplicação integral do FUNDEB dos recursos diferidos no exercício de 2024; não atendimento às condicionalidades para



complementação VAAR; ausência de esclarecimento do saldo existente na conta do FUNDEB; exclusões de despesas inadequadamente incluídas nos mínimos constitucionais (merenda escolar e subvenções); piso salarial para o cargo de Professor da Educação Básica I inferior ao piso nacional; e, nota no IDEB em 2023 inferior à média da última meta referencial estabelecida em 2021.

CONTROLE SOCIAL – ENSINO – elaboração da proposta orçamentária anual não supervisionada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

TRANSPARÊNCIA – atendimento parcial da Lei de Acesso à Informação, com ausência de documentos obrigatórios no portal; divulgação intempestiva de relatórios; informações incompletas sobre diárias e repasses ao terceiro setor.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - ausência de fidedignidade nas informações encaminhadas.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS – tendência de não atingir todas as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCE-SP - desatendimento às Instruções e às Recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Após regular notificação dos Interessados, foram juntados documentos nos eventos 155 e 157.

Os setores do DIPE (Análise Econômico-Financeira e Contábil, Assuntos Jurídicos Gerais e Diretoria), à unanimidade, manifestaram-se pela emissão de parecer favorável.

O d. Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das Contas, fundamentando seu posicionamento nas impropriedades relativas ao desempenho insatisfatório na gestão dos recursos



públicos (IEG-M), refletido na nota geral "C" por três anos consecutivos, com reflexos financeiros negativos evidenciados pelo pagamento de juros e multas em razão do recolhimento intempestivo de encargos sociais (R\$ 44.885,71); contratação emergencial de serviços médicos em condições mais onerosas que as disponibilizadas pelo consórcio Cismetro Limeira (sobrecusto estimado em R\$ 113.595,70); realização de despesas com pedágio, apesar da possibilidade de isenção para veículos oficiais habilitados (R\$ 246.536,00); inefetividade da gestão educacional, materializada na nota "C+" no i-Educ/IEG-M, somada ao déficit recorrente de vagas em creches (48 vagas); descumprimento do piso nacional do magistério; não atingimento das metas do IDEB; e, não aplicação integral dos recursos do FUNDEB.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2022 – TC-004258.989.22-7: Parecer Favorável com recomendações¹;
- 2021 – TC-007211.989.20-7: Parecer Favorável com recomendações²;
- 2020 – TC-009114.989.23-9: Parecer Favorável com recomendações³;
- 2019 - TC-004880.989.19-9: Parecer Desfavorável⁴.

Tanto Prefeitura Municipal de Leme quanto o atual Prefeito apresentaram Memoriais em 06/10/2025, os quais foram sopesados nas razões de decidir.

É o relatório.

RX

¹ Decisão com trânsito em julgado em 07/02/2025. Relator: Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

² Decisão com trânsito em julgado em 23/01/2024. Relator: Conselheiro Dimas Ramalho.

³ Decisão com trânsito em julgado em 01/02/2024, de minha relatoria.

⁴ Decisão com trânsito em julgado em 30/01/2023. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FALTA DE FIDEDIGNIDADE E CONFIABILIDADE NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Leme**, relativas ao **exercício de 2023**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,33%
FUNDEB	99,91% (99,37% + 0,54%) - relevado
Magistério	88,65%
Pessoal	40,13%
Saúde	32,66%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 0,29% = R\$ 1.281.816,75
Resultado Financeiro	Superávit 24,94% = R\$ 12.122.342,24
Investimentos	4,90%
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde, Precatórios e Transferências ao Poder Legislativo; o pagamento das dívidas judiciais; o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício, bem como a ausência de acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores.

Em relação ao Ensino (recursos próprios), acolho a glosa feita pela Fiscalização no montante de R\$ 1.697.316,10, despendidos com merenda escolar, bem como considero como despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas relativas às entidades privadas, que totalizaram R\$ 646.744,54, por estarem em consonância ao artigo 213 da Constituição Federal.



Nesses termos, o percentual de aplicação no Ensino, relativo à receita resultante de impostos, atingiu 26,33%, cumprindo o disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal.

Relativamente aos apontamentos concernentes à utilização dos recursos do FUNDEB, acolho integralmente o detalhado Parecer do setor de Análise Econômico-Financeira e Contábil do DIPE, no sentido de que o Município aplicou 99,91% do FUNDEB, na proporção de 99,37% até 31/12/2023 e 0,54% no primeiro quadrimestre de 2024, resultando no saldo não aplicado de R\$ 60.048,07 (0,09%).

Diante da modicidade do valor questionado frente ao valor global aplicado do FUNDEB (R\$ 69.682.408,67), deverá a Prefeitura aplicar no Setor Educacional a parcela faltante no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009 e em consolidada jurisprudência⁵ dessa Egrégia Corte de Contas.

No plano fiscal, o município apresentou superávit orçamentário (R\$ 1.281.816,75). Também houve superávit financeiro (24,94%), evidenciando sua capacidade para saldar seus compromissos de curto prazo.

Sobre as alterações orçamentárias de R\$ 200.870.931,47, equivalentes a 43,07% da despesa fixada, faz-se necessário neste contexto distinguir as fontes utilizadas para abertura de créditos adicionais:

FONTES	TOTAL	PERCENTUAL
(1) Superávit Financeiro do Exercício Anterior	R\$ 16.766.375,97	3,60%
(2) Excesso de Arrecadação	R\$ 80.996.622,08	17,37%
(3) Anulação de Dotação	R\$ 103.107.933,42	22,10%
Total	R\$ 200.870.931,47	43,07%

A Lei Orçamentária Anual de 2022 autorizou o Poder Executivo de Leme a abrir créditos adicionais por Decreto até o limite de 20% da despesa fixada, bem como a utilizar, sem onerar tal percentual, recursos provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

⁵ TC-007343.989.20-8 – PM de São Bernardo do Campo. Decisão com Trânsito em Julgado em 30/01/2024.



Os créditos financiados por anulação de dotações, que demandam exame mais acurado por representarem efetiva alteração do orçamento aprovado pelo Legislativo, somaram R\$ 103.107.933,42, representando 22,10% da despesa fixada, ou seja, ultrapassou em 2,10% o limite estabelecido na LOA (Lei nº 4.147/2022). Apontamento que pode ser relevado em função do equilíbrio orçamentário demonstrado pelo município.

Não obstante, verifica-se no demonstrativo supracitado que o Município abriu créditos adicionais de R\$ 16.766.375,97 fundamentado em superávit financeiro de exercício anterior.

Por conseguinte, conforme Relatório da Fiscalização (pg. 27), referido superávit totalizou R\$ 9.702.426,48 no exercício anterior, ou seja, procedeu-se à abertura de créditos adicionais em excesso no valor de R\$ 7.063.949,49, montante não amparado no citado superávit.

Dessa forma, tendo em vista o ineditismo desse apontamento, entendo que caiba **advertência** à Municipalidade para que, nos próximos exercícios, **não exceda** o limite imposto por essa fonte de recurso.

Os investimentos atingiram o percentual de 4,90%.

A Dívida de Longo Prazo registrou significativa redução de 29,23% em relação ao exercício anterior⁶.

Embora integralmente recolhidos os encargos sociais devidos (INSS, FGTS e PASEP), a Fiscalização apurou pagamentos extemporâneos que geraram ônus de R\$ 44.885,71 em juros e multas.

Cabe, portanto, advertência ao Município para o cumprimento dos prazos legais para evitar dispêndios desnecessários ao erário municipal.

Constataram-se, outrossim, gastos indevidos com pedágios (R\$ 246.536,00) decorrentes da não utilização da isenção prevista na Portaria ARTESP nº 13/2014 para veículos oficiais.

⁶ 2022: R\$ 58.481.929,46.
2023: R\$ 41.387.098,43.



Determina-se a regularização imediata desta prática.

Relativamente à Execução das Políticas Públicas de Educação (i-Educ), a Fiscalização identificou demanda reprimida de 48 (quarenta e oito) vagas em creches na rede municipal de ensino.

O apontamento em questão constitui deficiência que demanda solução urgente da Administração Municipal, considerando a manifesta violação aos direitos fundamentais assegurados no inciso XXV do artigo 7º e no inciso IV do artigo 208, ambos da Constituição Federal.

No que tange à contratação emergencial de serviços médicos em condições mais onerosas que as oferecidas pelo consórcio Cismetrolimeira, adverte-se à Prefeitura Municipal para que aprimore o planejamento de suas contratações de forma a efetuar ajustes mais vantajosos à Administração Pública.

Em relação às despesas de pessoal, acolho as inclusões feitas pela Fiscalização e ratificadas pelo DIPE, relativas aos dispêndios com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Piracicaba – CISMETRO Limeira e o Consórcio Intermunicipal Cemmil – Saneamento Ambiental referente à remuneração do pessoal para exercício de atividade-fim do Município, por estarem em consonância ao determinado no artigo 18, § 1º, da LRF.

Nesses termos, corrijo o percentual com gastos com pessoal ao final do exercício 2023 de 39,29% para 40,13% da RCL, permanecendo, dentro dos limites impostos pela LRF.

Segundo o Relatório SMART 2023, embora o Município tenha obtido conceito "B" (efetivo) nos setores Fiscal, Meio Ambiente, Infraestrutura da Cidade e Tecnologia da Informação, alcançou média geral "C" nos critérios do IEGM/TCESP, mantendo classificações "C" ou "C+" nas áreas de Planejamento, Saúde e Educação, o que demanda correção dos desacertos identificados.

Nesse diapasão, recomenda-se que o Administrador Público: a) realize o controle das ações judiciais em que é parte requerida; b) promova os reparos necessários nas unidades de ensino; c) providencie laudos de AVCB



para as escolas visitadas durante a Fiscalização Ordenada; d) institua controle de absenteísmo para exames laboratoriais e médicos sob sua gestão; e) corrija as inconsistências remanescentes verificadas na Fiscalização Ordenada I/2023.

Em razão do elevado índice de cancelamento de débitos da Dívida Ativa municipal e do baixo nível de arrecadação (6,20%), recomenda-se ao gestor público que busque formas de tornar a cobrança da Dívida Ativa mais eficiente.

Considero que as demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização não possuem força para reprovar as contas em apreço no momento, cabendo, contudo, a emissão de recomendações e advertências à Origem.

Em face de todo o exposto e acolhendo o posicionamento do DIPE, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme relativas ao exercício de 2023**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: corrija as falhas remanescentes verificadas nas fiscalizações ordenadas relativas aos Resíduos Sólidos, à Escola em Tempo Integral e às Unidades de Saúde da Família; estruture corretamente o Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas "C" e "C+", garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; elimine o déficit de vagas no ensino infantil; estruture cronogramas de aquisição de materiais pedagógicos, estabeleça metas claras para reformas e ampliações escolares, cumpra as metas do PNE e adote políticas específicas para reduzir o analfabetismo e melhorar a alfabetização infantil; contabilize corretamente os recursos provenientes de Emendas Parlamentares; registre corretamente a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas respectivas contas bancárias; recolha tempestivamente os encargos sociais; contabilize corretamente os gastos de terceirização de mão de obra em



substituição a servidores; adote ações para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa; cumpra, com rigor, as normas da Lei de Licitações e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, ou mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação; promova as ações tendentes à isenção nas praças de pedágio; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e dê atendimento às disposições constantes na Lei Orgânica e nas Instruções, cumprindo as recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Encaminhe-se, por fim, ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC 004536.989.23-9
Entidade : Prefeitura do Município de Leme
Assunto : Contas Anuais
Período
Examinado : 1º Quadrimestre de 2023
Prefeito : Marcelo Alves de Carvalho Almeida (Interino)
CPF nº : 286.819.438-98
Período : 01 a 14.01.23
Prefeito : Claudemir Aparecido Borges
CPF nº : 340.035.398-18
Período : 15.01 a 07.04.23 e 27 a 30.04.23
Substituto : Francisco Geraldo Pinheiro (Vice Prefeito)
CPF nº : 021.668.938-48
Período : 08 a 26.04.23
Vide doc. 01, p. 1-4¹.
Relatoria : Antonio Roque Citadini
Instrução : UR-10 / DSF II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

O presente relatório trata do acompanhamento periódico das Contas da Prefeitura Municipal em tela, selecionada pelo sistema *Águila* deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), com base em critérios específicos previamente estabelecidos, para ser fiscalizada *in loco* e remotamente, neste período, em conformidade com a Ordem de Serviço SDG nº 01/2023.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos as notificações dos responsáveis pelas contas em exame, conforme retro (doc. 01, p. 5-7²). As respectivas declarações de atualização cadastral (CadTCESP) estão colacionadas no doc. 01, p. 8-10³).

¹ Cópias dos docs. juntados pela Origem nos eventos 12, 13 e 14.

² Cópias dos docs. juntados pela Origem nos eventos 12, 13 e 14.

³ Cópias dos docs. juntados pela Origem nos eventos 12, 13 e 14.



A partir do diagnóstico preliminar apresentado abaixo, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos de análises de conformidade e de resultado operacional do período, destacando-se a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);
6. Relatórios de fiscalização ordenada (TC 007537.989.23-8);
7. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados apresentam-se no presente relatório, antecedido pelo planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos as informações preliminares sobre o Município que auxiliaram no planejamento da presente fiscalização.



DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	105.273	2021
Densidade demográfica ¹	227,75 hab/km ²	2010
Extensão territorial ¹	402.871 km ²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Indústria e Serviços – incluindo Administração, Defesa, Educação e Saúde Públicas e Seguridade Social	2020
Arrecadação Municipal ²	R\$.508.585.111,57	2022
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$.450.183.270,03	2022

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 16.06.23).

² Fonte: dados extraídos do Sistema Audep fases I/II (doc. A.1)

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C	-
i-Planejamento	C	C	C	-
i-Fiscal	B+	C+	B	-
i-Educ	B	B	B	-
i-Saúde	C+	C	C	-
i-Amb	C	B	C+	-
i-Cidade	A	B+	B	-
i-Gov-TI	A	B	B	-

Obs1: Exercícios 2019/2021: Os índices foram obtidos das contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Leme (Evento 74 do TC 007211.989.20-7).

Obs2.: Índices do exercício de 2022 pendentes de verificação/validação da Fiscalização, haja vista que a fiscalização das contas do exercício de 2022 (TC 004258.989.22-7) está programada para o segundo semestre de 2023.

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO	Regular	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	(-) 5,47 %	1,54 %
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	14,73%	9,71%



DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,44 %	41,76 %
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	Sim	Prejudicado
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, da LRF?	Sim	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)	25,57 %	26,03 %
ENSINO: Fundeb ¹ aplicado (Limite mínimo): 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	76,38 %	70,03 %
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	98,70 %	99,01 %
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	Sim	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	32,33 %	34,62 %
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Não	Não

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2020	003228.989.20-8	Pendente ⁴	Desfavorável	... déficits orçamentário e financeiro; ... excessivas alterações orçamentárias; ... inconsistências contábeis – dívidas de curto e longo prazo; ... acúmulo indevido de cargos por servidor (médico); ... gastos com Publicidade e Propaganda Oficial em ano eleitoral superiores à média dos 3 últimos exercícios;

⁴ Reexame tramitando no processo TC 009114.989.23-9.



2019	004880.989.19-9	30.01.23	Desfavorável	<p>... falta de confiabilidade e fidedignidade dos dados contábeis e das inconsistências na escrituração [reiteradamente] - não validando os resultados orçamentário e financeiro apurados;</p> <p>... as peças contábeis e o Sistema Audesp não fornecem elementos fidedignos, o que compromete os resultados dos exames;</p> <p>... irregularidades no Resultado da Execução Orçamentária, Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, Dívida de Longo Prazo, Precatórios, Despesa de Pessoal, Dívida Ativa, Almoxarifado, Bens Patrimoniais, Alienação de Ativo;</p>
2018	004539.989.18-6	26.01.21	Desfavorável	<p>... numerosas inconsistências contábeis, em prejuízo da fidedignidade dos resultados;</p> <p>... não reconhecimento de receitas e despesas relativas ao repasse e devolução de duodécimos e às transferências de valores à Administração Indireta, distorcendo a apuração da execução do orçamento;</p> <p>... incorreções na Tesouraria, na 3ª F.O. - pendência na conciliação bancária, inexistência de cargo efetivo de Tesoureiro, falta de segregação de funções com a Contabilidade;</p> <p>... falhas nas demonstrações contábeis e inconsistências afetaram a confiabilidade dos balanços e resultados orçamentário e financeiro;</p> <p>... resultado econômico negativo, movimentações orçamentárias de 39,31% da despesa inicialmente fixada e abertura de créditos adicionais em descompasso com o <i>caput</i> e § 1º do art. 43 da LF 4.320/64;</p> <p>... não adoção de alíquotas progressivas ou de isenção de IPTU e não fixação de critérios para inscrição de débitos na Dívida Ativa - i-Fiscal;</p> <p>... falta de integralização do FUNDEB (98,19%) [reiteradamente], glosas - pagamento de PASEP em desconformidade com Deliberação TC-A-023996/026/15, e cancelamento de Restos a Pagar;</p> <p>... índice C+ no contexto geral do IEGM, gestão qualitativa dos recursos públicos aquém das expectativas;</p> <p>... i-Planejamento mantendo-se na nota C - compromete eficiência na alocação das receitas;</p> <p>... notas C e C+ para o i-Saúde nos quatro últimos exercícios;</p> <p>... impropriedades na Merenda Escolar e nas Creches - 5ª e 6ª F.O -, com fragilidades sem solução até a data da inspeção.</p>

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.



A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Mês: março	Tema: Estratégia Saúde da Família (ESF) – USF Renascença
Fiscalização Ordenada nº	01/2023
TC e evento da juntada	TC 007537.989.23-8, evento 8.1.
Irregularidades verificadas:	<p>... não há identificação do horário de atendimento em local visível próximo à entrada (Portaria de Consolidação nº 2 de 2017);</p> <p>... ausência de mapa de abrangência, com a cobertura de cada equipe, em local visível próximo à entrada (Portaria de Consolidação nº 2 de 2017);</p> <p>... não há identificação do Gerente (Administrador) e dos componentes de cada equipe em local visível próximo à entrada (Portaria de Consolidação 02/17);</p> <p>... ausência do detalhamento das escalas de atendimento de cada equipe em local visível próximo à entrada (Portaria de Consolidação nº 2 de 2017);</p> <p>... equipe de saúde da família (eSF) com cobertura populacional fora da faixa entre 2.000 e 3.500 pessoas (Anexo XXII da Portaria de Consolidação 02/17);</p> <p>... equipe [a única] de saúde da família (eSF) <u>incompleta</u> (sem a composição mínima) (Anexo XXII da Portaria de Consolidação 02/17);</p> <p>... profissionais de saúde membros da(s) eSF <u>não</u> têm carga horária de 40 horas semanais e/ou estão vinculados a mais de uma eSF – Médico e Técnico / Auxiliar de Enfermagem (Anexo XXII da Portaria de Consolidação 02/17);</p> <p>... não há AVCB / CLCB dentro do prazo de validade (Decreto Estadual nº 63.911/2018);</p> <p>... não há carrinho de emergência;</p> <p>... falta de medicamento para diabetes e Psicofármacos (atenção à Saúde Mental). A nosso ver, faltavam medicamentos para alívio de dores, náuseas, soroterapia em geral;</p> <p>... metodologia de verificação da temperatura e umidade não está definida em um procedimento operacional padrão (POP) (artigo 35, §5º, do RDC Anvisa nº 44, de 2009);</p> <p>... percentual de problemas de saúde solucionados pela ESF sem encaminhamento a outro nível do sistema de atenção à saúde é menor que 87,5%;</p> <p>... dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a Ambulatórios de especialidades da rede municipal;</p> <p>... não há registros de dados do quantitativo de medicamentos dispensados por paciente.</p>

Mês: março	Tema: Estratégia Saúde da Família (ESF) – USF Saulo
Fiscalização Ordenada nº	01/2023
TC e evento da juntada	TC 007537.989.23-, evento 8.2.
Irregularidades verificadas:	<p>... não há identificação do horário de atendimento em local visível próximo à entrada (Portaria de Consolidação nº 2 de 2017);</p> <p>... ausência de mapa de abrangência, com a cobertura de cada equipe, em local visível próximo à entrada (Portaria de Consolidação nº 2 de 2017);</p>



	<p>... equipe de saúde da família (eSF) com cobertura populacional fora da faixa entre 2.000 e 3.500 pessoas (Anexo XXII da Portaria de Consolidação 02/17);</p> <p>... equipe [a única] de saúde da família (eSF) incompleta (sem a composição mínima) por ausência do Médico, Enfermeiras e Agente Comunitário de Saúde (Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº. 2, de 2017);</p> <p>... profissionais de saúde membros da(s) eSF não têm carga horária de 40 horas semanais e/ou estão vinculados a mais de uma eSF – Médico (Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº. 2, de 2017);</p> <p>... não há identificação de indivíduos e famílias em condições de vulnerabilidade social;</p> <p>... não há identificação de situações de violência;</p> <p>... não há AVCB / CLCB dentro do prazo de validade (Decreto Estadual nº 63.911/2018);</p> <p>... não há registro de controle e testagem diária do carrinho de emergência;</p> <p>... metodologia de verificação da temperatura e umidade não está definida em um procedimento operacional padrão (POP) (artigo 35, §5º, do RDC Anvisa nº 44, de 2009);</p> <p>... não aplicam a Classificação Internacional da Atenção Primária (CIAP);</p> <p>... não há registro do número de atendimentos não agendados ou "extras";</p> <p>... não há registro da fila e tempo de espera para atendimento, exames, medicamentos e/ou vacinas.</p>
--	--

Conforme verificação *in loco* durante esta fiscalização, na UBS Renascença, e de acordo com documentação então apresentada, posteriormente juntada no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCE-SP), e ora colacionada nos docs. A.4.a e A.4.b, constatamos que remanescem falhas não integralmente esclarecidas e/ou sanadas, quais sejam:

✓ A Secretária de Saúde atesta que os laudos AVCB / CLCB dessas 2 USFs serão obtidos neste 1º semestre de 2023 (doc. A.4.a, p. 15);

✓ Em relação à dificuldade da USF Renascença quanto ao agendamento ou encaminhamento de pacientes a Ambulatórios de Especialidades da rede municipal, a Origem certificou estarem em fase de contratação de médicos especialistas, já havendo algumas sido efetivadas (doc. A.4.a., p. 31).

Entretanto, a documentação juntada a respeito, datada em 02, 03 e 04.05.23, tão somente atesta adoção de providências para realização de concurso público (doc. A.4.A, p. 32/39), não restando esclarecido, nem comprovado, a regularização dos agendamentos e encaminhamentos;

✓ Quanto às identificações de indivíduos e famílias em condições de vulnerabilidade social e de situações de violência na USF Saulo, o Responsável pelo Controle Interno declara que:



Sobre as ações de rotina realizadas pelo AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, vale registrar que a atuação é em parceria com o Centro de Referência de Assistência Social, que realiza a identificação de indivíduos e famílias em condições de vulnerabilidade social, bem como, eventuais casos de violência, (...) (g.n.) (doc. A.4.b., p. 3)

A equipe técnica anexa relação dos Usuários do Programa de Saúde da Família e CRAS e certifica que nos casos de situação de violência são acionados os respectivos conselhos, que enumera (doc. A.4.b, p. 12-13).

Vide doc. A.4.b, p. 3, 12 e 13.

Em nosso entender não restaram esclarecidas integralmente, faltando maiores esclarecimentos quanto aos procedimentos e orientações na atuação da USB e de seus Agentes (ACS) nessas situações de vulnerabilidade social e violência;

✓ Não identificamos, na documentação apresentada, nenhum esclarecimento quanto aos registros de controle e testagem diária do carrinho de emergência, de fila e de tempo de espera para atendimento, exames, medicamentos e/ou vacinas da USF Saulo (doc. A.4.b, p. 1-21).

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

No período analisado foram encontradas as seguintes ocorrências dignas de nota:

✓ A Controladoria Geral está composta por 4 servidores e o Auditor Municipal de Controle Interno percebe gratificação (doc. A.5, p. 1-4);

✓ O Plano Operativo Anual - 2023, disponível no site oficial da Prefeitura⁵, define que serão elaborados relatórios semestrais (doc. A.5, p. 5);

✓ O Responsável certificou (doc. A.5, p. 5), que

(...) ao longo do 1º quadrimestre, a Controladoria Geral reiterou recomendações às pastas competentes para que procedam adequações imediatas nos segmentos já apontados pelo TCE, durante a instrução do TC que fiscalizou as Contas e demais indicadores do exercício de 2022; (g.n.)

✓ Certificou também: "(...) até a presente data, as determinações do prefeito municipal são para que todas as secretarias municipais atendam as recomendações desta Controladoria Geral." (sic) (g.n.). Vide doc. A.5, p. 6.

⁵ Link: <https://www.leme.sp.gov.br/pagina/23>, consulta em 16.06.23.



A respeito dessas ocorrências, comentamos:

✓ A Lei Complementar Municipal 795/19, ao regular o Sistema de Controle Interno do Município de Leme, dispôs que a Controladoria Geral, além da sua direção, comporta 3 Unidades⁶.

Entretanto, a Lei Complementar Municipal 739/17 criou somente um cargo efetivo de Auditor Municipal de Controle Interno⁷, e a gratificação mencionada somente é devida ao Auditor designado como Controlador Geral⁸.

Também, não resta esclarecida a motivação de instituir essa gratificação para o designado como Responsável maior do Sistema de Controle Interno se somente pode ser designado o ocupante da única vaga do cargo efetivo de Auditor Municipal de Controle Interno.

✓ O Plano Operativo Anual – 2023 (doc. A.5, p. 7-15) prevê várias ações de controle e acompanhamento descritas no item 2 (doc. A.5, p. 10-13), várias delas a ocorrer no 1º quadrimestre de 2023, entretanto restou prejudicada a verificação de sua realização, haja vista a ausência, dentre a documentação apresentada, de seus papéis de trabalho, achados e/ou relatórios;

✓ Outrossim, ainda com essa ponderação, a nosso sentir, não restou esclarecido quais as recomendações exaradas às Pastas, nem quais as determinações do Sr. Prefeito;

✓ Por derradeiro, pontuamos as várias disposições no Regulamento do Controle Interno para sua atuação no acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas⁹, mas o Plano Operativo somente prevê atividades, posteriores, de verificação dos resultados alcançados (doc. A.5, p. 11).

⁶ Conforme artigo 4º - https://file.camaraleme.sp.gov.br/66352/lei/arquivo/CODIGOLEI_47933.pdf, p. 12, consulta em 16.06.23.

⁷ Conforme artigos 1º e 3º - [index.php \(qtp.net.br\)](http://index.php(qtp.net.br)), p. 1 e 3, consulta em 16.06.23.

⁸ Conforme artigos 6º e 13 - https://file.camaraleme.sp.gov.br/66352/lei/arquivo/CODIGOLEI_47933.pdf, p. 3, 6 e 7, consulta em 16.06.23.

⁹ Lei Complementar 795/19.:

Art.7º Compete ao Controlador Geral:

(...)

III - cumprir e fazer cumprir os deveres de transparência da gestão fiscal;

IV - Fiscalizar e acompanhar a realização das despesas públicas nos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia e eficiência;

(...)

Assim, entendemos que o Sistema de Controle Interno atende parcialmente os artigos constitucionais 31, 70 e 74; artigos 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, bem como do Comunicado SDG nº. 35/2015.

A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e as verificações efetuadas no período em exame, constatamos as seguintes obras atrasadas no município:

Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data prevista de conclusão	Descrição da obra
1.825.713,42	1.537.182,33	Engemec Comércio e Serviços Ltda.	03.05.22	Projeto de Bombeiro do Paço Municipal para obtenção de AVCB
1.942.129,13	1.690.252,40	Lopes e Pécora Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda.	03.11.21	Recapamento Asfáltico em Vias Urbanas

Disponível em: https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 16.jun.2023.

VI - Antecipar-se, preventivamente, ao cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas antieconômicas e fraudes;

(...)

VIII - Contribuir para o aperfeiçoamento contínuo da gestão pública e para a melhoria das políticas públicas prestadas à sociedade;

(...)

XI - incentivar a adoção das melhores práticas de governança e gestão de riscos nos órgãos e entidades públicas.

Art. 8º A Unidade de "Gestão de Riscos e Auditoria Interna" compreende, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - fiscalizar e avaliar a execução das leis orçamentárias e demais aspectos relativos à atividade financeira pública, inclusive ações descentralizadas custeadas com recursos públicos, nos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

(...)

Art. 10º A Unidade de "Transparência e Ouvidoria Pública" compreende as seguintes atribuições:

(...)

V - Incentivar o controle social da aplicação dos recursos públicos, promovendo capacitações e disponibilizando material informativo para subsidiar a atuação dos cidadãos e dos conselhos de políticas públicas;

(...)

Art. 15. Todos os CONSELHOS instituídos deliberativos ou consultivos, no âmbito do Município de Leme, deverão conceder assento a representante da Unidade de Controle Interno, que não terá direito a voto, e tem por finalidade debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento e fomento de políticas e estratégias, no âmbito da administração pública municipal.

(g.n.)

Disponível em [index.php \(gtp.net.br\)](http://index.php(gtp.net.br)), p. 3-5 e 7. Consulta em 16.06.23.



Quando da última ação fiscalizatória, das contas do 2º quadrimestre de 2022, essas obras já se encontravam atrasadas – vide TC 004258.989.22-7, evento 44.14, p. 2 e 4.

A do projeto para a obtenção do AVCB do Paço Municipal está com problemas da Contratada na execução. Durante a visita *in loco* constatamos que os serviços encontram-se na fase final, restando confirmar a emissão do pretendido AVCB.

Segundo informação da Origem, os serviços de recapeamento encontravam-se concluídos, porém aguardando liberação de verba estadual.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na fiscalização operacional realizada no período, observamos ocorrências dignas de nota nos itens abaixo descritos:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

B.1.1. Planos Municipais:

Em relação aos Planos Municipais, verificamos:

- a) A Lei Municipal 3.389/14¹⁰, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico, em seu artigo 4º, dispõe:

Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.

§ 1º. As revisões de que trata o caput deste artigo deverão preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Leme, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

¹⁰ Disponível em [33892014.pdf \(leme.sp.gov.br\)](https://www.leme.sp.gov.br/33892014.pdf), consulta em 16.06.23.



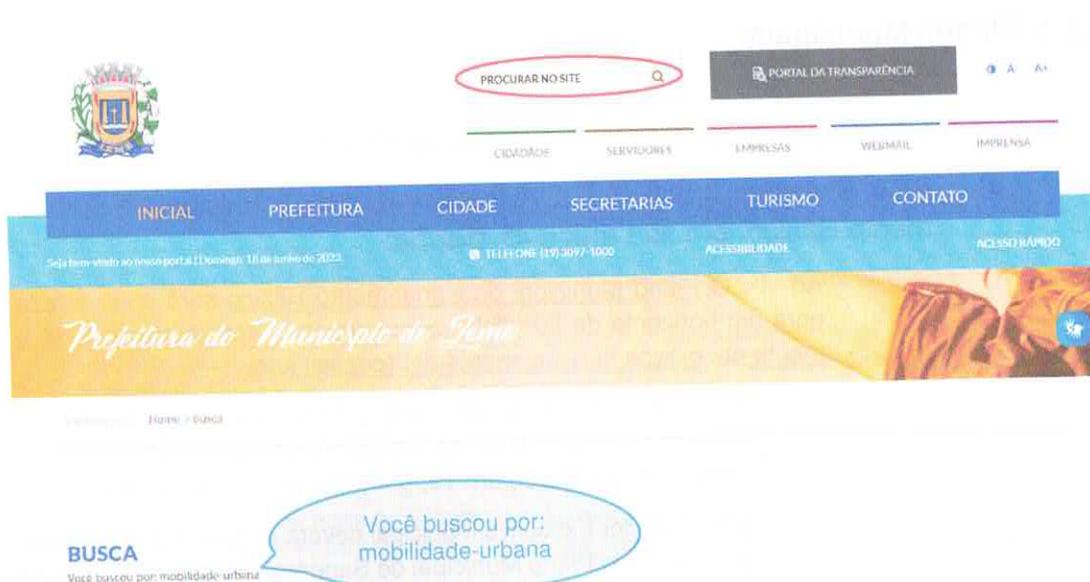
Em pesquisas realizadas na página eletrônica da Municipalidade e na rede mundial de computadores não localizamos a aludida revisão.

Assim, a nosso entender, não observou o inciso I do artigo 9º c/c § 4º do artigo 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, imprescindível para atendimento às determinações do Novo Marco Legal, instituído pela Lei nº 14.026, de 15 de junho de 2020;

- b) O artigo 17 da Lei Complementar Municipal 771/19¹¹, ao instituir o Plano de Mobilidade Urbana de Leme, determinou que esse plano e seus relatórios técnicos fossem disponibilizados na página eletrônica da Prefeitura / Secretaria de Transportes e Viação.

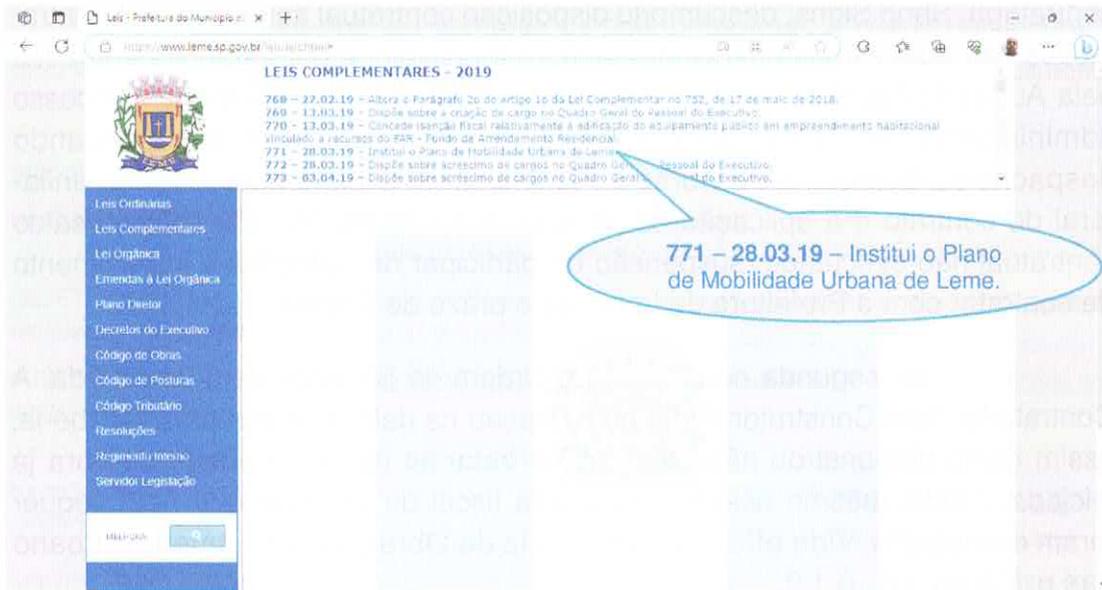
A mencionada página da Secretaria - <https://www.leme.sp.gov.br/secretarias/secretaria-de-transporte-e-viacao-7>, consulta em 16.06.23 -, nenhuma referência faz ao Plano.

No sítio eletrônico da Prefeitura tampouco é possível a pesquisa, a menos que se tenha conhecimento prévio do número da lei:



The screenshot shows the website of the Municipality of Leme. At the top, there is a search bar with the text "PROCURAR NO SITE" and a magnifying glass icon. Below the search bar, there are several menu items: "CIDADÃO", "SERVIDORES", "EMPRESAS", "WEBMAIL", and "IMPrensa". A navigation bar contains "INICIAL", "PREFEITURA", "CIDADE", "SECRETARIAS", "TURISMO", and "CONTATO". Below the navigation bar, there is a banner for "Prefeitura do Município de Leme". At the bottom, there is a search results section with the text "BUSCA" and "Você buscou por: mobilidade-urbana".

¹¹ Disponível em [33892014.pdf \(leme.sp.gov.br\)](#), consulta em 16.06.23.



Mencionadas ocorrências, quanto aos referidos planos municipais, podem fragilizar o planejamento das políticas públicas do Município. As contratações, a efetivação de repasses ao terceiro setor e/ou a elaboração de execução direta de uma política pública e dos objetivos institucionais do órgão, a nosso ver, devem ser pautados em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes dos respectivos planos municipais. Uma vez desatualizados ou não disponíveis, não possuem transparência.

B.1.2. Execução de Programas e Ações – i-Plan:

Conforme dados informados pela Origem ao Sistema Audesp fase IV, a construção do Ginásio de Esportes já foi objeto de 3 licitações, a saber:

Licitação	Número Contrato	Valor Contrato (R\$)	Nome Credor	Assinatura
Concorrência 37/2019	80	7.108.873,05	Shop Signs Obras e Serviços Ltda. CNPJ 02120261000170	2020-02-20
Concorrência 02/2021	258	6.344.307,59	Teto Construtora S/A CNPJ 13034156000135	2021-10-15
Concorrência 02/2022	373	9.094.870,63	Rudgiero Lafite Cuin Malachias ME CNPJ 14824744000135	2022-10-31



De acordo com a decisão juntada às p. 1-6 do doc. B.1.2, a primeira contratada, Shop Signs, descumpriu disposição contratual ao efetivar subcontratações não autorizadas pela Contratante, o Município, e por infrações autuadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho. A decisão final, no correspondente processo administrativo, foi homologada pelo Sr. Prefeito em 19.05.21, ratificando despacho da Secretária de Obras e Planejamento Urbano pela rescisão unilateral do contrato e a aplicação de penalidades – multa de 10% sobre o saldo contratual não executado, suspensão de participar de licitações e impedimento de contratar com a Prefeitura de Leme pelo prazo de 2 anos.

Na segunda contratação a Ordem de Serviços nem foi emitida. A Contratada, Teto Construtora, não compareceu na data marcada para recebê-la, assim como demonstrou não estar ciente tratar-se de continuidade de obra já iniciada. Ainda, mesmo assim, emitiu nota fiscal de serviços que nem sequer foram executados. Vide ofício da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano nas p. 7-8 do doc. B.1.2.

A terceira contratação, ora em curso, foi adjudicada à Rudgiero Lafite Cuin Malachias e encontra-se em execução - contrato, última medição e correspondente relatório fotográfico nas p. 9-43 do doc. B.1.2.

Em que pese esse histórico e o relevante valor dos serviços – pouco superior a R\$.9.000.000,00 na última contratação – não identificamos programa ou ação dessa obra nas peças de planejamento, senão vejamos:

- ✓ Plano Plurianual (PPA) 2022/2025 - Leis Municipais nºs. 4.047 e 4.068, de 08.11.21 e 14.02.22¹², respectivamente:

Somente os anexos da primeira lei estão disponíveis na página eletrônica da Municipalidade, apesar de haverem sido substituídos pelos da lei posterior.

Mesmo revogados, avaliamos os anexos daquela lei anterior, até porque as análises da LDO e LOA a seguir corroborarão essa avaliação, denotando não haver alterações que haja invalidado os apontamentos ora em apreço.

Pesquisa pela palavra “ginásio” no Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos¹³ não retorna nenhuma menção.

¹² Disponíveis em <https://www.leme.sp.gov.br/contas-publicas> / <https://www.leme.sp.gov.br/assets/files/contas-publicas/arquivos/2d4c74811aa5be3be79b1cc8fab6dc8e.pdf> e <https://www.leme.sp.gov.br/assets/files/contaspublicas/arquivos/9d185a6edbbf215314aa60d7957a42ec.pdf>, respectivamente. Consultas em 19.06.23.

¹³ Disponíveis em <https://www.leme.sp.gov.br/contas-publicas> / <https://www.leme.sp.gov.br/assets/files/contaspublicas/arquivos/7c9d0e4cce6c2f3984013884ed260e4e.pdf>. Consulta em 19.06.23.

Identificamos tão somente os dois programas a seguir detalhados¹⁴ quando pesquisamos “obra”; nenhum deles contemplando a implantação do Ginásio.

PROGRAMA: Obras Públicas

CÓDIGO DO PROGRAMA: Nº 4

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA: DIVISÃO DE OBRAS

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA Nº 02.07.01

OBJETIVO: Manutenção da Secretaria de Obras, realização de pavimento asfáltico novo; realização de recapeamento asfáltico e construção e manutenção de equipamentos públicos.

JUSTIFICATIVA: Atender as necessidades da população quanto a pavimentação asfáltica e melhoria dos espaços públicos.

M E T A S

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Pavimentação Asfáltica	m ²	0,00	62.000,00
Recapeamento	m ²	0,00	80.000,00
Restauração do Paço Municipal Joves dos Santos Carvalho	m ²	0,00	1.000,00
Construção da Sede da Guarda Municipal	m ²	0,00	1.000,00
Ampliação do Cemitério Municipal	m ²	0,00	2.000,00
Construção do Centro Administrativo do Aeródromo	m ²	0,00	100,00
Construção da Nova Câmara Municipal	m ²	0,00	500,00
Ampliação do Aterro Sanitário	%	0,00	100,00
Reforma do Centro de Reciclagem	m ²	0,00	400,00

PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO

Indicadores	2022	2023	2024	2025
Pavimentação Asfáltica	0,00	12.000,00	25.000,00	25.000,00
Recapeamento	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Restauração do Paço Municipal Joves dos Santos Carvalho	0,00	500,00	500,00	0,00
Construção da Sede da Guarda Municipal	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Ampliação do Cemitério Municipal	0,00	2.000,00	0,00	0,00
Construção do Centro Administrativo do Aeródromo	100,00	0,00	0,00	0,00
Construção da Nova Câmara Municipal	500,00	0,00	0,00	0,00
Ampliação do Aterro Sanitário	0,00	0,00	0,00	100,00
Reforma do Centro de Reciclagem	400,00	0,00	0,00	0,00
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA			R\$.32.326.500,00	

¹⁴ Mesmo link mencionado na nota de rodapé anterior, p. 4-5.

PROGRAMA: Planejamento Urbano

CÓDIGO DO PROGRAMA: Nº 5

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA: DIVISÃO DE OBRAS

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA Nº 02.07.01

OBJETIVO: Regularização de imóveis, assistência técnica de projetos de caráter social (moradias) e preservação do patrimônio histórico.

JUSTIFICATIVA: Atendimento as Legislações vigentes, melhorias no espaço urbano e na qualidade de vida da população e conservação dos bens públicos.

METAS

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Assistência Técnica Projetos Caráter Social	%	0,00	100,00
Patrimônio Histórico	%	0,00	100,00
Ciclovias e Ciclofaixas	m²	0,00	5.000,00
Implantação de Rampas de Acessibilidade	unid	0,00	200,00
Regularização de Imóveis	%	0,00	100,00

PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO

Indicadores	2022	2023	2024	2025
Assistência Técnica Projetos Caráter Social	25,00	25,00	25,00	25,00
Patrimônio Histórico	100,00	0,00	0,00	0,00
Ciclovias e Ciclofaixas	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
Implantação de Rampas de Acessibilidade	50,00	50,00	50,00	50,00
Regularização de Imóveis	25,00	25,00	25,00	25,00
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA			R\$.1.350.000,00	

- ✓ Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) - Lei Municipal nº 4.121 de 30.06.22¹⁵:

Novamente a pesquisa pela palavra “ginásio” não retorna nenhuma menção, porém, desta feita, no Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos - Custos para o Exercício 2023¹⁶.

Assim como somente foram identificamos os mesmos dois programas, a seguir detalhados¹⁷.

¹⁵ Disponível em [https://www.leme.sp.gov.br/contas-publicas/*Lei Ordinária nº4.121 2022.pdf](https://www.leme.sp.gov.br/contas-publicas/*Lei%20Ordin%C3%A1ria%20n%C3%B04.121%202022.pdf) (leme.sp.gov.br). Consulta em 19.06.23.

¹⁶ Disponíveis em <https://www.leme.sp.gov.br/contas-publicas/> <https://www.leme.sp.gov.br/assets/files/contaspublica-sarquivos/09b8e367470c81fb2707a6aa23854863.pdf>. Consulta em 19.06.23.

¹⁷ Mesmo link mencionado na nota de rodapé anterior, p. 4-5.

PROGRAMA: Obras Públicas

CÓDIGO DO PROGRAMA: Nº 4

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA: DIVISÃO DE OBRAS

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA Nº 20701

OBJETIVO: Manutenção da Secretaria de Obras, realização de pavimento asfáltico novo; realização de recapeamento asfáltico e construção e manutenção de equipamentos públicos.

JUSTIFICATIVA: Atender as necessidades da população quanto a pavimentação asfáltica e melhoria dos espaços públicos.

METAS / INDICADORES NO EXERCÍCIO

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Pavimentação Asfáltica	m ²	0,00	12.000,00
Recapeamento	m ²	20.000,00	20.000,00
Restauração do Paço Municipal Joves dos Santos Carvalho	m ²	0,00	500,00
Construção da Sede da Guarda Municipal	m ²	0,00	0,00
Ampliação do Cemitério Municipal	m ²	0,00	2.000,00
Construção do Centro Administrativo do Aeródromo	m ²	100,00	0,00
Construção da Nova Câmara Municipal	m ²	500,00	0,00
Ampliação do Aterro Sanitário	%	0,00	0,00
Reforma do Centro de Reciclagem	m ²	400,00	0,00
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA			R\$8.976.000,00

PROGRAMA: Planejamento Urbano

CÓDIGO DO PROGRAMA: Nº 5

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA: DIVISÃO DE OBRAS

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA Nº 20701

OBJETIVO: Regularização de imóveis, assistência técnica de projetos de caráter social (moradias) e preservação do patrimônio histórico.

JUSTIFICATIVA: Atendimento as Legislações vigentes, melhorias no espaço urbano e na qualidade de vida da população e conservação dos bens públicos.

METAS / INDICADORES NO EXERCÍCIO

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Assistência Técnica Projetos Caráter Social	%	25,00	25,00
Patrimônio Histórico	%	100,00	0,00
Ciclovias e Ciclofaixas	m ²	2.500,00	2.500,00

Implantação de Rampas de Acessibilidade	unid	50,00	50,00
Regularização de Imóveis	%	25,00	25,00
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA			R\$.505.000,00

✓ Lei Orçamentária Anual (LOA) - Lei Municipal nº 4.147 de 04.11.22¹⁸:

Mais uma vez, nenhuma menção à palavra “ginásio”. Agora, somente um dos programas, com os detalhes a seguir, mas dessa vez no Anexo 6 - Programa de Trabalho - Exercício de 2023¹⁹.

Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO
Órgão.....: 02 PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME
Unidade Orçamentária: 02.07 SECRETARIA DE OBRAS E PLANEJAMEN. URBANO
Unidade Executora.....: 02.07.01 DIVISAO DE OBRAS

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Total
15.000.0000.0.000.000	Urbanismo	7.703.000,00	5.995.000,00	13.698.000,00
15.451.0000.0.000.000	Infraestrutura Urbana	7.703.000,00	5.995.000,00	13.698.000,00
15.451.0004.0.000.000	Manutenção da Secretaria de Obras, realização de pavimento asfáltico novo; realização de recapeamento asfáltico e construção e manutenção de equipamentos públicos.	7.703.000,00	5.995.000,00	13.698.000,00
15.451.0004.1.001.000	Pavimentação Asfáltica	50.000,00		50.000,00
15.451.0004.1.002.000	Recapeamento Asfáltico	51.000,00		51.000,00
<u>15.451.0004.1.004.000</u>	<u>Edifícios Públicos</u>	6.601.000,00		6.601.000,00
15.451.0004.1.093.000	Construção da nova Câmara Municipal	1.001.000,00		1.001.000,00
15.451.0004.2.004.000	Adiantamentos	2.000,00		2.000,00
15.451.0004.2.004.001	Adiantamentos - Manutenção das Atividades	2.000,00		2.000,00
15.451.0004.2.010.000	Manutenção da Secretaria de Obras e Planejamento		1.871.000,00	1.871.000,00
15.451.0004.2.011.000	Iluminação Pública		4.105.000,00	4.105.000,00
15.451.0004.2.158.000	Plano Financeiro - LC 742/2018		17.000,00	17.000,00
15.451.0004.2.158.001	Plano Financeiro - Geral		17.000,00	17.000,00
	Total Unidade Executora.....	7.703.000,00	5.995.000,00	13.698.000,00
	Total Unidade Orçamentária.....	7.703.000,00	5.995.000,00	13.698.000,00

¹⁸ Disponível em <https://www.leme.sp.gov.br/contas-publicas> / <https://www.leme.sp.gov.br/assets/files/contaspublicas-arquivos/41a3c3ba079866d33493de60653e28f2b.pdf>. Consulta em 19.06.23.

¹⁹ Disponível em <https://www.leme.sp.gov.br/contas-publicas> / <https://www.leme.sp.gov.br/assets/files/contaspublicas-arquivos/31a1574a845d60d7c9adea862ea3ff26.pdf>, p. 7. Consulta em 19.06.23.



A classificação programática 15.451.0004.1.004.000 - Edifícios Públicos não encontra contrapartida nos anexos do PPA e LOA acima indicados. É uma nova ação. Está sendo utilizada para o empenho da obra do Ginásio como abaixo detalhado:

Prefeitura Municipal de Leme

Rudgiero Lafite Cuiin Malachias - ME / CNPJ 14824744000135

Concorrência

cd_acao: 1004 / ds_acao: Edifícios Públicos

ds_elemento: 44905191 - Obras em Andamento

historico_despesa: Construção ginásio de esporte (Contrato nº 373/2022). Contratação de empresa com fornecimento de mão de obra especializada, material e equipamentos para a construção do ginásio de esportes neste Município.

mes	tp_despesa	nr_empenho	dt_emissao_despesa	vl_despesa	ds_fonte_recurso
Janeiro	<u>Empenhado</u>	001623-2023	31/01/2023	<u>3.700.000,00</u>	Tesouro
Fevereiro	Valor Liquidado	001623-2023	06/02/2023	158.264,79	Tesouro
Fevereiro	Valor Liquidado	001623-2023	27/02/2023	444.838,25	Tesouro
Fevereiro	Valor Pago	001623-2023	06/02/2023	5.591,92	Tesouro
Fevereiro	Valor Pago	001623-2023	27/02/2023	12.527,86	Tesouro
Março	Valor Pago	001623-2023	08/03/2023	152.672,87	Tesouro
Março	Valor Pago	001623-2023	29/03/2023	432.310,39	Tesouro
	Empenhado			3.700.000,00	
	Valor Liquidado			603.103,04	
	Valor Pago			603.103,04	

O valor de R\$.6.601.000,00 da comentada dotação, dentre as demais dotações para o exercício de 2023, somente é superado por algumas delas referentes a atividades de manutenção da Edilidade, de Secretarias e da Autarquia de Águas, do Ensino e da Saúde (incluindo repasse à Santa Casa)²⁰, a operação especial de pagamento de parcelamento de dívidas. Vide Anexo 6 - Programa de Trabalho - Exercício de 2023 da LOA²¹

De enfatizar que não localizamos, nos anexos do PPA e da LDO acima mencionadas, nenhum programa ou ação referente a “Edifícios”, denotando que a classificação programática consignada na LOA pode não ser compatível com o PPA e LDO.

²⁰ Conforme o mencionado Anexo 6 da LOA, cujo *link* consta na nota de rodapé anterior, às suas p. 1, 4, 6, 8, 10, 12, 15, 17, 20, 25 e 42.

²¹ Disponível em <https://www.leme.sp.gov.br/contas-publicas/> / <https://www.leme.sp.gov.br/assets/files/contaspublica-sarquivos/31a1574a845d60d7c9adea862ea3ff26.pdf>, p. 7. Consulta em 19.06.23.



Por tudo o acima exposto, em nosso entender, restam caracterizadas ofensas aos dispositivos constitucionais dos artigos 74, I, 165, § 2º, 167, incisos I e II, bem como o artigo 5º, *caput* e § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem deixar de mencionar os Princípios da Legalidade, Publicidade e Eficiência.

B.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

B.2.1. Formalização de Licitação – Pregão Presencial

Identificamos falha, a nosso ver relevante, na instauração de procedimento licitatório em 2023 para registro de preços de brinquedos pedagógicos para as escolas da Ensino Infantil, haja vista não acatarem decisão desta e. Corte de Contas, em processo anterior, pela impossibilidade de uso do Sistema de Registro de Preços para o objeto pretendido, assim como especificidade e excessos na descrição dos itens e indevido critério de julgamento.

No Voto de processos²², transitado em julgado em 20.06.22, de Exames Prévios de Edital (EPEs) relativos ao Pregão Presencial 025/2022 da Prefeitura de Leme, para registro de preços nos moldes acima descritos, constou os pronunciamentos:

(...) o Registro de Preços não se amolda às hipóteses de compras passíveis de quantificação e entrega em período certo, figurino no qual se insere o edital impugnado.

(...)

Já o Termo de Referência que instrui o procedimento licitatório exibe tabela com a quantidade pretendida de cada um dos produtos.

Ausentes incerteza e imprevisibilidade da demanda - ocorrência, aliás, sequer rebatida pela Administração de Leme - incabível o uso do Sistema de Registro de Preços, consoante orienta Manual desta Corte ⁽²⁾ e concebe a jurisprudência deste Egrégio Plenário ⁽³⁾.

Voto, portanto, pela determinação de anulação do edital em exame, por vício de origem decorrente do uso inadequado do Sistema de Registro de Preços.

(...)

Especificações pormenorizadas e irrelevantes à consecução da finalidade almejada com a contratação descumprem o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, implicando possível direcionamento do resultado

²² TCs 009799.989.22-3 e 009853.989.22-6, eventos 58.3 e 54.3, respectivamente, p. 5-10, sob relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues.

Ver o arquivo original acesse nup://e-processo-spc-ufes-sp.gov.br - link Validação documental digital e nome do documento: ...



da disputa. E a leitura de informações editalícias evidencia excesso na descrição de itens e ausência de parâmetros objetivos de variação de medidas aceitáveis. Nota-se, não bastasse, total coincidência entre o perfil de determinado brinquedo constante do edital e catálogo de fornecedor indicado por uma das representantes.

(...)

Igualmente desfavorável à preservação do ambiente concorrencial o critério de julgamento adotado, que engloba vários itens com valor estimado considerável, sobretudo no primeiro lote.

Sobre o tema, há registrar que a ausência de apresentação de justificativas pela municipalidade obsta valoração acerca de fundamento técnico apto a afastar a regra do fracionamento do objeto, disposta no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93 ⁽⁹⁾.

(g.n.)

- (2) A eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda são requisitos essenciais para sua utilização, de modo que esta Corte tem censurado a adoção do sistema de registro de preços para produtos e serviços afetos a atividades públicas que se desenvolvem diariamente e em quantidades suscetíveis de prévia estimativa. Ou seja, objetos passíveis de quantificação e entrega em período certo e/ou previsível." Manual Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual. Publicação em 09/01/2020. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/licitacoes-e-contratos-principais-aspectos-fasepreparatoria-e-gestaocontratual>.
- (3) EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. EQUIPAMENTOS. PLAYGROUND DE ÁREA EXTERNA. BENS PERMANENTES. REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE ILEGALIDADE. ANULAÇÃO.

(...) bens permanentes incluídos na intenção de compra, como bancos e lixeiras, por exemplo, estão quantificados e a ação administrativa planejada é suficiente para dimensionar o volume da compra para entrega imediata em cada exercício, sem prejuízo dos acréscimos e supressões autorizados no § 1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Assim, concluo que a natureza do objeto se afasta da eventualidade ou imprevisibilidade de aquisições pontuais ou esporádicas, aspecto suficientemente impeditivo para qualquer conclusão favorável à utilização do sistema de registro de preços, conforme, aliás, deliberado por este E. Tribunal em casos análogos (TC-007867.989.21-2, Exame Prévio, Sessão de 12 de maio de 2021, relator o e. Conselheiro Dimas Ramalho; e TC-021764.989.21-6, Exame Prévio, Sessão de 24 de novembro de 2021, sob minha relatoria) (TC-22767.989.21. Tribunal Pleno – Sessão de 1º/12/2021. Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa. Acórdão publicado no Diário Oficial em 04/02/2022).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. MATERIAIS PERMANENTES. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INJUSTIFICADO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO MÍNIMO DE VALIDADE DE CERTIFICADOS. RESTRITIVO. DESCRIÇÃO DO OBJETO COM CARACTERÍSTICAS SEM AMPLA OFERTA NO MERCADO. RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

2.5. (...) A aquisição dos materiais para playground constitui demanda passível de prévia mensuração e planejamento, de modo que eventuais oscilações de demanda estarão guarnecidas pelos limites do artigo 65, §1º da Lei 8.666/93. Trata-se de vício de origem que determina a necessidade de anulação do certame e do edital



respectivo, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93, pois é inevitável a retomada da fase interna e preparatória do certame, a fim de que seja reestruturada a estratégia de aquisição e elaborado um novo ato convocatório dissociado das características do sistema de registro de preços. (TC-7867.989.21, Tribunal Pleno - Sessão de 12/05/2021. Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho. Decisão com Trânsito em Julgado em 10/06/2021.

(...)

- (9) (...) Art. 23. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (...)

(g.n.)

Complementando, reproduzimos excertos das iniciais de ambos os processos:

Todavia o Critério de julgamento adotado pela representada (menor preço por Lote) não traduz o melhor no presente caso vez que a composição o lote 04 não possuem produtos assemelhados. (sic)²³ (g.n.)

Apesar de constar a observação de que trata-se de "imagem meramente ilustrativa", todas as características descritas nos itens fazem referência explícita e exata da imagem indicada, tornando a contratação inevitavelmente direcionada.

Além disso, todos os itens possuem um dimensionamento determinado, porém não é informado qual será a tolerância aceita pela Administração para aceitação da amostra.

Afinal, o termo "medida aproximada" ou "aproximadamente" não estabelece condição objetiva de julgamento, dificultando aos possíveis fornecedores elaborarem suas propostas, além de não ficar determinado quais os critérios de classificação.

(...)

... "Play Bola", veja que o descritivo é uma cópia idêntica ao item do catálogo da empresa, inclusive a denominação "Play Bola".

(...)

Podemos citar ainda, diversos trechos que trazem adjetivos específicos, e que comprometem a ampla competitividade:

- ... brinquedo casinha deve ser "composta por quatro paredes texturizadas com acabamento com pedra" e "Telhado com design de palha seca".

(...)

- ... brinquedo play maternal deve possuir "01 quadrado com uma estrela confeccionado em mdf", demasiadamente específico,

²³ Processo TC 009799.989.22-3, evento 1.1, p. 12, 4, 5 e 60.



- ... quebra cabeça deve ser "confeccionado com Madeira Paricá", especificamente (não menciona nenhuma justificativa para escolha desse material).²⁴ (g.n.)

Cotejando os excertos dos principais itens dos editais verificamos que o edital mais recente, (Pregão Presencial 009/2023, de fevereiro de 2023, doc. B.2.1.b) e aquele mais antigo, objeto dos EPEs (Pregão Presencial 009/2023, doc. B.2.1. a²⁵) verificamos que:

- ✓ Os 2 editais tem por objeto o Registro de Preços para Aquisição de Brinquedos Pedagógicos para uso nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino Infantil – doc.B.2.1.a., p. 1 e 6 / doc.B.2.1.b, p. 1 e 6;
- ✓ Ambos tem julgamento pelo Menor Preço por Lote – doc.B.2.1.a., p. 2 e 6 / doc.B.2.1.b, p. 2-3 e 6;
- ✓ As descrições e quantitativos de todos os itens de cada lote do Pregão 009/23 (doc. B.2.1.b, p. 6-22), com exceção somente do item 4 do lote 1 - gangorra tripla (doc. B.2.1.b, p. 8) – são os mesmos dos itens dos lotes do pregão de 2022 (doc. B.2.1.b, p. 6-30).

Consulta ao sítio eletrônico de licitações da Prefeitura - [Licitações - Prefeitura Municipal de Leme](#), opções 2023 / Pregão Presencial²⁶ -, demonstra que o Pregão Presencial 009/2023 ainda se encontra em tramitação, faltando aprovar amostras do lote 01, após 2 desclassificações e 1 desistência. Vide cópia das atas no doc. B.2.1.

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, informamos que não foram

²⁴ Processo TC 009853.989.22-3, evento 1.1, p. 10.

²⁵ Extraído do edital completo ajuntado no TC 009799.989.22-3, evento 1.5.

²⁶ Consulta em 23.06.22.



identificadas, neste momento, ocorrências dignas de notas, a par dos alertas já emitidos automaticamente pelo Sistema Audesp (doc. C.1).

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E NA SAÚDE

No âmbito de nossa amostragem, informamos que não foram identificadas, neste momento, ocorrências dignas de notas, relativas à aplicação mínima constitucional e legal no ensino e na saúde.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.4. Fiscalizações Ordenadas do Período

- ✓ Remanescem falhas a serem saneadas:
 - Obtenção de AVCB / CLCB para as 2 unidades de Saúde;
 - Confirmação da regularização dos agendamentos e encaminhamentos de pacientes a Ambulatórios de Especialidades da rede municipal pela USF Renascença;
 - Confirmação e esclarecimentos quanto a identificação de indivíduos e famílias em condições de vulnerabilidade social e de situações de violência na USF Saulo;
 - Idem quanto aos registros de controle e testagem diária do carrinho de emergência, de fila e de tempo de espera para atendimento, exames, medicamentos e/ou vacinas dessa USF;

A.5. Fiscalização da Atuação do Controle Interno

- ✓ Criação de somente um cargo efetivo de Auditor Municipal de Controle Interno para uma estrutura com 4 unidades;
- ✓ Não esclarecida a motivação de instituir gratificação para o Responsável maior pelo Controle Interno;



- ✓ Prejudicada a verificação da atuação do Controle Interno no 1º trimestre de 2023, haja vista ausência de apresentação de relatórios e evidências;
- ✓ Possíveis falhas quanto ao acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas;

A.6 Obras Paralisadas

- ✓ Há duas obras atrasadas tendo como contratadas as empresas Engemec Comércio e Serviços Ltda. e Lopes e Pécora Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda. nos respectivos valores R\$.1.825.713,42 e R\$.1.942.129,13;

B.1.1. Planos Municipais

- ✓ Possíveis falhas quanto a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e a publicidade do Plano de Mobilidade Urbana na página eletrônica da Municipalidade;

B.1.2. Execução de Programas e Ações – i-Plan:

- ✓ Possível ofensa a princípios e disposições constitucionais e legais (LRF) quanto ao planejamento de obra do Ginásio de Esportes, contratado, pela 3ª. vez, por R\$.9.094.870,63;

B.2.1. Formalização de Licitação – Pregão Presencial

- ✓ Nova licitação de Registro de Preços de brinquedos pedagógicos em possível descumprimento de decisão anterior desta Corte, em sede de EPE.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-10.2 (Araras), 30 de junho de 2023

João Antonio R. da Rocha Camargo
Agente da Fiscalização



PARECER

TC-004536.989.23-9

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2023.

Prefeitos: Marcelo Alves de Carvalho Almeida, Claudemir Aparecido Borges e Francisco Geraldo Pinheiro.

Períodos: (01/01/23 a 15/01/23), (16/01/23 a 07/04/23; 27/04/23 a 31/12/23) e (08/04/23 a 26/04/23).

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS COM FUNDEB.
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. RELEVADOS. IEG-M.
RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL COM
DETERMINAÇÕES.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,33%
FUNDEB	99,91% (99,37% + 0,54%) - relevado
Magistério	88,65%
Pessoal	40,13%
Saúde	32,66%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 0,29% = R\$ 1.281.816,75
Resultado Financeiro	Superávit 24,94% = R\$ 12.122.342,24
Investimentos	4,90%
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Encaminhe-se ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.



Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo nº: eTC-4536.989.23

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **Leme** referente ao exercício de 2023.

Após regular notificação, evento 90, o responsável pelas contas apresentou alegações, evento 155. Por parte da Municipalidade, foram oferecidas considerações, evento 157. A inspeção esteve a cargo da UR-10, evento 86. Cabe a esta área técnica a análise dos aspectos da gestão fiscal [orçamentário, financeiro e patrimonial] do Município, tendo por base, os dados contidos no relato da fiscalização, visando assim, dar cumprimento à r. determinação, evento. 163.

Segundo o relatório da fiscalização, os resultados apresentados foram os seguintes (evento 86, arquivo 86.108, página 61):

CONTROLE INTERNO	Regular
HOUVE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	0,29%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,90%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Favorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,13%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	26,13%
ENSINO - Fundeb' aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	88,65%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	99,33%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Não
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	32,66%

O município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M, evento 86, arquivo, 86.108 página 3:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	B	B
i-Educ	B	B	C+	C+
i-Saúde	C	C	C	C
i-Amb	B	C+	C+	B
i-Cidade	B+	B	B	B
i-Gov-TI	B	B	B	B



A nota "C" no item Planejamento indica que a prefeitura está em "baixo nível de adequação". Para melhorar essa nota, a Prefeitura deve incentivar a participação popular, realizar audiências públicas em horários acessíveis e usar plataformas tecnológicas para ampliar a participação. Os responsáveis pelo orçamento devem ser bem preparados e capacitados, o que pode ser alcançado por meio de treinamentos constantes e especialização dos setores de planejamento e controle.

A obtenção da nota "B" -efetiva- no i-Fiscal pelo município sugere que ele tem conseguido manter um controle adequado sobre suas receitas e despesas, cumprindo com as obrigações fiscais e legais básicas.

DA GESTÃO FISCAL.

Peças contábeis, arquivo 86.18, evento 86, páginas 23/37.

Resultado da Execução Orçamentária.

(evento 86, arquivo 86.108, página 25, item C.1.1)

A administração direta [Prefeitura + Câmara], com base nos dados gerados pelo sistema Audesp, obteve resultado da execução orçamentária de superávit de R\$ 1.281.816,75 ou 0,29%. O resultado positivo obtido demonstra uma gestão eficiente dos recursos públicos.

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Superávit de R\$ 1.281.816,75	0,29%	4,90%
2022	Superávit de R\$ 8.419.486,08	1,97%	7,54%
2021	Superávit de R\$ 5.822.095,35	1,54%	9,71%
2020	Déficit de R\$ 18.497.496,12	-5,47%	14,73%

O Município procedeu à abertura de créditos suplementares adicionais e promoveu transferências, remanejamentos e transposições equivalente a R\$ 200.870.931,47¹ ou 43,07% da despesa fixada² e, com isso, modificou a estrutura da peça orçamentária.

Penso que a abertura de créditos adicionais deve estar de acordo com o princípio da razoabilidade, no sentido de exigir uma relação de igualdade entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, desenvolvendo, dessa forma, a autorização previa com base na inflação

¹ Arquivo 86,21, evento 86.

² R\$ 466.425.000,00, artigo 1º LOA, arquivo 86.2, evento 86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



projetada para o exercício. Considerando que seus reflexos não foram relevantes o suficiente para comprometer a gestão, e se este também for o entendimento do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, poderá caber severa determinação para que aperfeiçoe o seu planejamento e, por consequência, suas previsões orçamentárias, visando restringir as alterações orçamentárias a índice inferior ao da inflação registrada.

Relativamente aos itens C.1.1.1 Receitas e C.1.1.2 Despesas, não foram constatadas irregularidades.

Já acerca do item C.1.1.3 Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais, foi constatada falha - não restou esclarecido se o valor correspondente ao saldo do exercício anterior foi aplicado.

Penso que, s.m.j., poderá ser recomendado à Prefeitura de Leme que providencie e disponibilize tempestivamente todos os documentos e informações requisitados sobre as emendas parlamentares individuais e transferências especiais para garantir a transparência e a conformidade com as exigências do TCESP.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial.

(evento 86, arquivo 86.108, página 29, item C.1.2)

O resultado financeiro ao final do exercício foi superavitário em R\$ 12.122.342,24. O resultado econômico foi negativo em R\$ 30.855.458,48, e o resultado patrimonial foi de superávit em R\$ 414.401.495,95.

Apontou o relato fiscalizatório que não restou esclarecido pela origem os motivos que levaram o município a apresentar resultado econômico negativo. O déficit econômico é um ponto de atenção que deve ser abordado pela administração municipal. Recomenda-se uma análise detalhada das causas do déficit econômico e a implementação de medidas para melhorar a eficiência econômica e garantir a sustentabilidade a longo prazo. Além disso, a manutenção de controles internos eficazes e a transparência na gestão dos recursos são aspectos positivos que devem ser continuados e aprimorados.

Os resultados obtidos de superávit (financeiro e patrimonial), refletem uma gestão financeira eficaz e um compromisso com a responsabilidade fiscal.

Entende esta assessoria que a irregularidade apontada no relatório (inconsistências entre os demonstrativos contábeis e na apuração do



sistema Audesp), reflete afronta aos princípios da transparência previstos no artigo 1º, § 1º da LRF e da evidenciação contábil previstos no artigo 83 e seguintes da LF nº 4.320/64, e que trazem grandes prejuízos ao sistema de controle externo. Poderá, s.m.j., haver recomendação para que a Prefeitura implemente controles rigorosos para garantir a correta apresentação e disponibilidade quando da alimentação dos dados no sistema AUDESP.

Dívida de Curto Prazo.

(evento 86, arquivo 86.108, página 30, item C.1.3)

O relatório indica que, ao final do exercício, a municipalidade dispunha de disponibilidade financeira suficiente para cobrir a dívida de curto prazo registrada no Passivo Financeiro. A existência dessa cobertura evidencia uma gestão financeira responsável, assegurando a solvência imediata da entidade.

Dívida de Longo Prazo.

(evento 86, arquivo 86.108, página 30, item C.1.4)

O inciso II, do artigo 3º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, estabelece que o limite máximo de endividamento em longo prazo para os Municípios é de 120% da Receita Corrente Líquida, o saldo da dívida de longo prazo é de R\$ 41.387.098,43, que representa apenas 8,81% da RCL³, estando, portanto, a municipalidade bem abaixo do limite máximo legal. A gestão responsável da dívida pública é fundamental para evitar a transferência de encargos excessivos para as futuras administrações e para assegurar a estabilidade financeira do município.

Foram apontadas divergências entre as informações prestadas ao sistema AUDESP e aquelas fornecidas pela origem. Deve a municipalidade observar os princípios contábeis que regem a contabilidade pública, devendo, dessa forma, apresentar sempre a documentação necessária a comprovar os valores constantes dos seus demonstrativos contábeis a fim de permitir o reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio do ente público.

Passivo Judicial.

(evento 86, arquivo 86.108, página 31, item C.1.5)

³ R\$ 469.924.067,21, arquivo 86.47, evento 86, página 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Acerca dos precatórios, foi informado que a municipalidade estava enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

A fiscalização atestou que os valores depositados pelo município no exercício de 2023 foram de R\$ 4.509.167,74, evento 86, arquivo 86.30, página 1. Verificação da suficiência dos depósitos pelo E. TJ/SP, evento 86, arquivo 86.29, página 1. A emenda Constitucional nº 109/21 que prevê que as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, foi atendida.

A fiscalização anotou que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente os saldos. Tendo em vista que não foram apontados inadimplementos de pagamentos, penso que, s.m.j., poderá ser a falha apontada levada ao campo das recomendações.

Quanto aos requisitórios de baixa monta consta que os pagamentos ocorreram num total de R\$ 405.195,60, sendo quitados todos os RBM incidentes no exercício.

Depósitos Judiciais e Extrajudiciais.

(evento 86, arquivo 86.108, página 34, item C.1.6)

Constou do relatório de inspeção que considerando a Lei Complementar nº 151 de 2015 e as Emendas Constitucionais nº 94 de 2016 e nº 99 de 2017, não foram detectadas transferências de depósitos no exercício em análise, nem pendências de exercícios anteriores no Município.

Encargos.

(evento 86, arquivo 86.108, página 34, item C.1.7)

O relatório indicou que a origem apresentou as guias referentes ao recolhimento dos encargos sociais.

Constou a ocorrência de recolhimentos de algumas competências com atraso, gerando pagamento de multas e juros no montante de R\$ 44.885,71, em prejuízo ao erário. Acerca da questão [pagamento em atraso gerando multas e juros], penso que, a ocorrência de atrasos em pagamentos de encargos previdenciários e sociais, pode aumentar a dívida municipal e gerar sanções ao município, mas, por outro lado, o apontado, no caso em análise, não causou forte abalo na condição econômico-financeira do município, fato que pode ser verificado pelo resultado financeiro positivo obtido ao final do exercício. Dessa forma, s.m.j., poderá tal falha ser alçada ao campo das recomendações/determinações.



Segundo a instrução, a Prefeitura cumpriu com o acordo de parcelamento perante o RPPS.

Citou o relatório que o Município dispõe das certidões de regularidade emitidas pelos órgãos gestores dos encargos sociais, evento 86, arquivo 86.48.

O Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Leme (LEMEPREV), cujas contas estão abrigadas no eTC-2636.989.23. O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, evento 86, arquivo 86.52.

Divida Ativa.

(evento 86, arquivo 86.108, página 43, item C.2.2)

Foram apontadas fragilidades no controle gerencial da dívida ativa. Penso que deve a origem adotar sistemas de gestão financeira e contábil integrados que permitam o registro, acompanhamento e controle eficiente da dívida ativa. Oferecer treinamento regular e capacitação para os funcionários responsáveis pela gestão da dívida ativa. Promover a comunicação eficaz entre os departamentos envolvidos na gestão da dívida ativa. Assegurar que haja recursos humanos e financeiros suficientes para a gestão eficaz da dívida ativa. Adotando essas medidas, a municipalidade pode fortalecer o controle gerencial da dívida ativa, minimizando a ocorrência de fragilidades e garantindo uma gestão mais eficiente e transparente.

Opinião desta assessoria.

Acredito que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, onde o resultado orçamentário foi de superávit. Os outros resultados -financeiro e patrimonial- apresentaram uma situação positiva. Quanto ao endividamento do município, houve cobertura financeira para os compromissos de curto prazo e a dívida fundada encontra-se abaixo do limite permitido.

A situação fiscal, segundo o quadro delineado acima, evidencia que a municipalidade mostrou uma posição satisfatória. Apesar das falhas detectadas, que precisam de correção, as contas da Prefeitura não são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



comprometidas no geral, cumprindo assim o princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Conclusão.

A Prefeitura analisada obteve, nos quatro últimos exercícios, os seguintes Pareceres na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres	Data do Trânsito em Julgado da Decisão
2022	eTC-4258.989.22	favorável	07/02/25
2021	eTC-7211.989.20	favorável	04/09/23
2020	eTC-3228.989.20	favorável ¹	01/02/24
2019	eTC-4880.989.19	desfavorável	30/01/23

1-Pedido de Reexame provido, eTC-9114.989.23.

Assim, ao propor recomendações, opino pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de **Leme**, relativas ao exercício de 2023. Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não abrange os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação deste setor de análise técnica.

À consideração de Vossa Senhoria.
ATJ, 27 de maio de 2025.

Sérgio Ferraz de Campos Luciano
Parecerista Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIPE – Departamento de Instrução Processual
Especializada

Processos: TC – 4536/989/2023.
Prefeitura: Prefeitura Municipal de Leme
Matéria em exame: Contas Anuais – exercício de 2023.

À Senhora Assessora Procuradora Chefe,

Tratam os presentes autos das Contas da Prefeitura Municipal de Leme., exercício de 2023, cuja instrução foi realizada pela UR-10 – Unidade Regional de Araras que elaborou o relatório constante do evento 86.108, apontando algumas ocorrências.

Pelo Despacho do Conselheiro Relator a origem foi notificada, com o prazo de 15 dias para apresentação de esclarecimentos. (evento 90), tendo a Municipalidade apresentado suas justificativas no evento 157.

Já se manifestaram nos autos a DIPE-Jurídico Especial (evento 168) e DIPE Economia (evento 171), tendo ambas concluído pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas aqui em análise.

A Prefeitura obteve os seguintes pareceres anteriores:

Exercícios	Processos	Pareceres	Data do Trânsito em Julgado da Decisão
2022	eTC-4258.989.22	favorável	07/02/25
2021	eTC-7211.989.20	favorável	04/09/23
2020	eTC-3228.989.20	favorável ¹	01/02/24
2019	eTC-4880.989.19	desfavorável	30/01/23

1-Pedido de Reexame provido. eTC-9114.989.23.

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão (IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIPE – Departamento de Instrução Processual
Especializada

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	B	B
i-Educ	B	B	C+	C+
i-Saúde	C	C	C	C
i-Amb	B	C+	C+	B
i-Cidade	B+	B	B	B
i-Gov-TI	B	B	B	B

Fonte: Dados de 2020 a 2022 (TC-004258.989.22-7, Evento 70.122).

Exercício 2023: Índice do exercício em exame após verificação/validação da fiscalização

Analisando o quadro acima, verifica-se que o Município repetiu o conceito C obtido desde o exercício de 2021, que representa baixo nível de adequação.

Foi registrado no relatório da fiscalização o conceito “B” (adequação efetiva) para i-Fiscal, i-Amb e i-Cidade e i-Gov-TI, “C+” (em fase de adequação) para i-Educ, e “C” (baixo nível de adequação) para i-Plan, demonstrando ainda necessidade de adoção de maiores esforços para sanar as impropriedades visando a elevação dos conceitos, cujas providencias serão verificadas na próxima inspeção.

A faixa de classificação “C+” ou “C” corresponde a um desempenho fraco que acaba por refletir na baixa qualidade dos serviços públicos colocados à disposição da população.

Fiscalização anotou vários desacertos com relação ao IEGM de cada setor, que merecem maior atenção por parte da Municipalidade.

Quanto ao item **fiscalizações ordenadas do período** sobre os Temas: “Unidade de Saúde da Família – USF Renascença e USF Saulo” “Resíduos Sólidos” e “Escola em Tempo Integral”, a UR-10 constatou diversas irregularidades em cada um desses temas analisados, onde destacamos a falta de AVCB / CLCB, nas duas unidades de saúde, estando na época da fiscalização em face de vistoria do corpo de bombeiros.

Em suas justificativas constantes do evento 157 a origem confirma que foram tomadas providências para a obtenção do AVCB / CLCB, que o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde está em fase de elaboração, visando atender integralmente às normativas vigentes e garantir o correto descarte e manejo dos resíduos gerados nas unidades de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIPE – Departamento de Instrução Processual
Especializada

Propomos recomendação para que regularize os demais itens e que nossa fiscalização verifique as providências na próxima inspeção.

Sobre o **item A.5 – Controle Interno**: Consta do relatório que o responsável por esse controle é servidor de cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Leme

No exercício de 2023 o Controle Interno elaborou os relatórios periódicos e está cumprindo com seus objetivos.

C.1.5.1. Precatórios: De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial. Houve pagamento da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido informado pela origem que foi pago o montante de R\$ 3.379.618,63 ao longo do período.

Sobre o **item C.1.7. Encargos** foram constatadas irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício, relacionados a recolhimentos em atraso, que totalizou R\$ 44.885,71:

- INSS

Competências: 04/2023 (Multa – R\$ 333,33); 10/2023 (Multa - R\$ 80,13); e 12/2023 (R\$ 289,05) – Doc. 22.1, págs. 01/24;

- FGTS

Competência 12/2023 (Encargos - R\$ 23,16) – Doc. 22.1, págs. 25/26; e

- PASEP

Competências 08/2023 (Multa e Juros - R\$ 11.848,17), 09/2023 (Multa e Juros - R\$ 30.187,29) e 10/2023 (Multa e Juros - R\$ 2.124,58) - Doc. 22.1, págs. 27/32.

Propomos recomendação pois há necessidade de aprimoramento do controle da gestão dos recolhimentos dos Encargos Sociais, que será constatado na próxima inspeção.

Parcelamentos de Débitos Previdenciários (C.1.7.1): o Município cumpriu com o acordado relativo aos débitos previdenciários perante o RPPS), não possuindo parcelamentos de INSS, FGTS e PASEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIPE – Departamento de Instrução Processual
Especializada

O Regime Próprio de Previdência (C.1.7.3): é administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Leme - LEMEPREV, cujas contas estão abrigadas no TC-002636.989.23-8. O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária

Transferências à Câmara dos Vereadores obedeceram ao limite estabelecido no caput do art. 29 A da Constituição Federal. **(C.1.8).**

E não foram detectados descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei De Responsabilidade Fiscal **(C.1.9)**

Referente ao item **C.1.9.1** nossa fiscalização contabilizou algumas despesas não incluídas pelo Município nos gastos com pessoal, e mesmo com esses ajustes foi atendido o **limite da despesa de pessoal** previsto no artigo 20, III, b, da LRF, registrando no 3º quadrimestre de 2023 o valor de R\$ 184.635.354,54, o que representa um percentual de 39,29%

Demais aspectos sobre recursos humanos (C.1.10): No exercício examinado foram nomeados 16 servidores para **cargos em comissão**, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento - artigo 37, V, da CF.

Sobre o tema **Contratações de Pessoal por tempo determinado (C.1.10.1):** não ocorreram contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

Com relação aos **Subsídios dos Agentes Políticos (C.1.11.):** não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

No que diz respeito a **lei de acesso à informação e a lei da transparência fiscal (E.1)**, houve atendimento parcial da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que propomos recomendações para regularização.

E.2. Fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp: Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e os apurados pelo Sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIPE – Departamento de Instrução Processual
Especializada

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de contas do Estado de São Paulo (F2.): Desatendimento às Instruções e às Recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Transcrevemos abaixo a síntese do apurado quanto as determinações constitucionais, legais e de natureza fiscal:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Regular
HOUE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	0,29%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,90%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Favorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,13%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	26,13%
ENSINO - Fundeb' aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	88,65%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	99,33%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Não
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	32,66%

Consta dos autos que a Prefeitura observou as normas constitucionais e legais referentes à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, saúde, despesas com pessoal, transferência de duodécimos ao legislativo, subsídio dos agentes políticos e encargos sociais.

Com efeito, a Prefeitura atendeu ao disposto no art. 212, caput da Constituição Federal, com investimentos da ordem de 26,13% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, e aplicou 32,66% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIPE – Departamento de Instrução Processual
Especializada

Quanto aos recursos do FUNDEB, muito embora tenha aplicado no próprio exercício o percentual de 99,33% descumpriu o preceituado no § 3º do art. 25 da Lei Federal 14113 de 25/09/2020, tendo em vista que não aplicou a parcela residual até 30/04 do exercício seguinte, 2024.

A Aplicação na área da saúde foi de 32,66%.

Nossa área especializada do **DIPE Jurídico Especial** se posicionou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do Município, "sem embargo da proposta de determinação da aplicação do saldo residual do FUNDEB (R\$ 60.048,07) em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino".

E nossa **DIPE - economia** opinou pela emissão de **parecer favorável**, destacando que "os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, onde o resultado orçamentário foi de superávit. Os outros resultados -financeiro e patrimonial- apresentaram uma situação positiva. Quanto ao endividamento do município, houve cobertura financeira para os compromissos de curto prazo e a dívida fundada encontra-se abaixo do limite permitido."

Em face de todo o exposto, e considerando que os apontamentos de nossa manifestação não têm o condão de macular as contas, acompanhamos nossas áreas especializadas e concluímos do ponto de vista jurídico pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das recomendações propostas.

À apreciação de Vossa Senhoria

São Paulo, 29 de maio de 2025.

Leda Ramos de Oliveira

DIPE - Jurídico

Processo nº:	TC-004536.989.23-9
Prefeitura Municipal:	Leme
Prefeito (a):	Claudemir Aparecido Borges
População¹:	98.161 habitantes
Porte do Município²:	Médio
Receita Corrente Líquida (RCL)³:	R\$ 469.924.067,21
Exercício:	2023
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,29%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro anterior?	Não se aplica
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,90%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,13% ⁴
LRF - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim

¹ Evento 86.108, fls. 02.

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

³ Evento 86.108, fls. 02.

⁴ Após acréscimos referentes a despesas com consórcios (R\$ 3.926.335,74), nos termos do art.18, §1º, da LRF (evento 86.108, fls. 02), ratificados pela área técnica (evento 176.1).

ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (mínimo 25%)	26,33% ⁵
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,91% ⁶
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	88,65%
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Não se aplica
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	32,66%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.1 da Ordem de Serviço SDG 01/2022⁷, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 21.11 (1º Quadrimestre) e 55.24 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados.

A despeito das conclusões das áreas técnicas (evento 176), os demonstrativos do exercício de 2023 do Município de Leme revelam falhas que comprometem a regularidade das contas, em especial no que concerne à aplicação dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

⁵ Após glosa referente a despesas com merenda escolar (R\$ 1.697.316,10), considerada estranha à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ratificada pela assessoria técnica. Por outro lado, foram acolhidas as justificativas apresentadas quanto às subvenções a instituições privadas (R\$ 646.744,54), propondo-se sua reintegração ao cálculo (evento 176.1, fls. 06/12).

⁶ Na proporção de 99,37% até 31/12/2023 e 0,54% no primeiro quadrimestre de 2024, restando saldo não aplicado de R\$ 60.048,07 (0,09%). No tocante aos ajustes inicialmente efetuados pela Fiscalização (evento 86.108, fls. 52/55), a equipe técnica acolheu as justificativas da defesa relativas à utilização de recursos provenientes de rendimentos do FUNDEB do exercício de 2022 (R\$ 29.002,19). Contudo, manteve a glosa dos valores referentes às devoluções realizadas pelas entidades Casa da Criança Cecília de Souza Queiroz (R\$ 2.898,91) e APAE (R\$ 57.149,16) à Prefeitura em janeiro de 2024, porquanto deveriam ter sido aplicados no ensino ainda no primeiro quadrimestre de 2024 (evento 176.1, fls. 12/17).

⁷ 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

De início, a Fiscalização não validou a aplicação integral da receita do Fundo, apontando insuficiência de R\$ 89.259,26 (0,13%) (evento 86.108, fls. 52/55). Embora parte das justificativas defensivas (eventos 155.1 e 157.1) tenha sido acolhida pela equipe técnica (evento 176.1, fls. 12/17), notadamente quanto à utilização de rendimentos do FUNDEB de 2022 (R\$ 29.002,19), manteve-se a glosa de valores relativos às devoluções realizadas pela Casa da Criança Cecília de Souza Queiroz (R\$ 2.898,91) e pela APAE (R\$ 57.149,16), creditados em janeiro de 2024, quando deveriam ter sido aplicados no ensino ainda no primeiro quadrimestre daquele exercício.

Assim, restou comprovado que o Município **aplicou 99,91% da receita do FUNDEB de 2023, sendo 99,37% até 31/12/2023 e 0,54% no primeiro quadrimestre subsequente, permanecendo saldo não aplicado de R\$ 60.048,07 (0,09%)**, em violação ao art. 25, *caput* e §3º, da Lei nº 14.113/2020⁸.

Segundo entendimento consolidado nas Orientações Interpretativas deste Ministério Público de Contas, no caso, a OI-MPC/SP nº 02.12⁹, é causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a não a utilização integral dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, facultando-se apenas a utilização diferida, excepcionalmente, até o primeiro quadrimestre seguinte, o que não ocorreu no presente caso. Ressalte-se que não há margem para tolerância, sob pena de esvaziar a finalidade vinculada do Fundo e fragilizar a efetivação do direito fundamental à educação.

A gravidade do quadro é acentuada pela **reincidência**. A Prefeitura de Leme já havia deixado de aplicar integralmente o FUNDEB em **2013** (TC-001989/026/13; 98,83%), **2015** (TC-002554/026/15; 98,63%), **2016** (TC-004304.989.16; 99,81%) e **2018** (TC-004539.989.18; 98,19%),

⁸ Lei 14.113/2020, Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#). [...] § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁹ OI-MPC/SP nº 02.12: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável descumprir o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, deixando de utilizar todos os recursos do FUNDEB, no exercício financeiro em que forem creditados, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, facultando-se, desde que empregado o percentual mínimo de 90%, a aplicação do restante no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Disponível em: <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>

resultando na rejeição daqueles demonstrativos. A persistência da irregularidade demonstra negligência na gestão de recursos educacionais constitucionalmente vinculados.

Ademais, verifica-se que os recursos aplicados não têm se convertido em políticas educacionais eficazes. O **i-Educ/IEG-M manteve-se no conceito “C+, em fase de adequação”** nos dois últimos exercícios, confirmando a estagnação da qualidade da gestão educacional. Permanece, também, o **déficit recorrente de vagas em creches**, já diagnosticado em 2018 (TC-004539.989.18), 2019 (TC-004880.989.19) e 2022 (TC-004258.989.22), sem solução em 2023, quando 48 crianças ficaram sem acesso à educação infantil (evento 86.108, fls. 18). Soma-se a isso o descumprimento do piso nacional do magistério, diagnosticado em 2022 e mantido abaixo em 2023 (evento 86.108, fls. 56), e o não atingimento das metas do IDEB em 2021 e 2023 para os anos iniciais do ensino fundamental¹⁰.

Essas deficiências comprometem a garantia ao direito fundamental à educação pública gratuita e de qualidade, assegurado pelos arts. 205, 206, VII, e 208, IV e §1º, da Constituição Federal¹¹. Importa registrar que a oferta irregular de ensino implica responsabilização da autoridade competente, nos termos do art. 208, §2º, CF¹², impondo a comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

As alegações de defesa, baseadas em estudos de demanda, planos de expansão de unidades ou projetos de lei futuros para adequação ao piso do magistério, não afastam as irregularidades já configuradas em 2023. Pelo princípio da anualidade, medidas implementadas em exercícios posteriores só poderão ser consideradas em sua devida análise. Ademais, a reincidência das falhas, mesmo diante de reiteradas advertências deste Tribunal, revela padrão de gestão negligente que não pode ser mitigado por promessas de correção futura.

Diante desse quadro, a insuficiência na aplicação do FUNDEB, agravada pela reincidência e pelos reflexos negativos na efetividade da política educacional, impõe a emissão

¹⁰ Disponível em <http://cdn.novo.qedu.org.br/municipio/3526704-leme/ideb>

¹¹ CF, Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

¹² CF, art. 208, §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

de parecer desfavorável. Nesse sentido, vale lembrar o precedente do TCE/SP nas contas de Guatapar (TC-006812.989.20-0, trnsito em julgado em 31.07.2023), em que a insuficincia na aplicao do FUNDEB, somada  precariedade da rede escolar e  queda no IDEB, foi considerada suficiente para a reprovao.

A precariedade da gesto no se restringiu  rea educacional, mas tambm alcanou o planejamento governamental e a poltica de sade, cujos indicadores permaneceram entre os patamares inferiores (“C” ou “C+”). Esse desempenho reiteradamente insatisfatrio resultou na manuteno do conceito geral do **IEG-M no ltimo patamar “C, Baixo Nvel de Adequao”**.

No campo do planejamento, o Municpio manteve-se no conceito “C” durante toda a gesto, revelando fragilidade estrutural na formulao e execuo das peas oramentrias, marcada pela ausncia de diagnstico consistente, pela falta de instrumentos de transparncia e pela inadequao dos indicadores utilizados.

Esse dficit estrutural de planejamento, alm de comprometer a efetividade das polticas pblicas, gerou prejuzos financeiros concretos ao errio, evidenciados pelo pagamento de juros e multas em razo do recolhimento intempestivo de encargos sociais (R\$ 44.885,71, evento 86.108, fls. 34/35), contratao emergencial de servios mdicos em condies mais onerosas que as disponibilizadas pelo consrcio Cismetro Limeira (sobrecusto estimado em R\$ 113.595,70, evento 86.108, fls. 39/41), e realizao de despesas com pedgios, apesar da possibilidade de iseno para veculos oficiais habilitados (R\$ 246.536,00, evento 86.108, fls. 46/47).

No setor da sade, a estagnao do i-Sade no conceito “C” evidencia a ineficincia da poltica pblica, marcada pela ausncia de PCCS especfico, no adoo da Estratgia de Sade da Famlia, inexistncia de controle de absentesimo, falhas na regulao e ateno psicossocial, carncia de servios pr-hospitalares e de telemedicina, falta de integrao ao Samu 192 e ao Sistema Nacional de Auditoria, alm de atrasos em obras e reincidncia de apontamentos de fiscalizaes anteriores (evento 86.108, fls. 20/22).

O quadro se agrava diante da situao fiscal favorvel em 2023, com supervits oramentrio e financeiro (evento 86.108, fls. 26 e 29), evidenciando incapacidade estrutural de converter recursos em servios pblicos de qualidade e frustrando o dever constitucional de

buscar a máxima eficácia dos direitos fundamentais e de assegurar a efetiva entrega de bens e serviços à população (art. 165, §10, CF).

Não se desconhece a discussão em curso neste Tribunal acerca da utilização isolada do IEG-M como fundamento para parecer desfavorável. Todavia, é inegável o reconhecimento institucional de sua relevância como instrumento de aferição da efetividade das políticas públicas. Em contextos de reiterada ineficiência, como o presente, o índice tem fundamentado a rejeição das contas, a exemplo do recente julgamento das contas de Balbinos (TC-019757.989.24, j. 02.04.2025). Esse entendimento é reforçado no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais (TCESP, 2023¹³), que destaca expressamente o IEG-M entre os fundamentos aptos a embasar a reprovação das contas do Chefe do Executivo.

Assim, para o Ministério Público de Contas, nos termos da Orientação Interpretativa OI-MPC/SP nº 02.17¹⁴, esse cenário crítico é determinante na avaliação das contas anuais municipais, e leva à sua reprovação.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1** – baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo IEG-M, com atribuição do conceito geral “C, Baixo Nível de Adequação” ao longo de toda a gestão (REINCIDÊNCIA); baixa efetividade dos gastos públicos, evidenciada pela estagnação do desempenho global na avaliação empreendida pelo IEG-M, que classificou o Município na última faixa de avaliação (“C, Baixo Nível de Adequação”), com destaque às notas “C” ou “C+” nas vertentes i-Planejamento, i-Educ, i-Saúde (REINCIDÊNCIA);
2. **Itens B.2, C.1.1, C.1.7 e C.1.9.2** – ineficiência no planejamento, corroborada pela estagnação do i-Planejamento no conceito “C” por três anos consecutivos, e com reflexos financeiros negativos, evidenciados pelo pagamento de juros e multas em razão do recolhimento intempestivo de encargos sociais (R\$ 44.885,71), contratação emergencial de serviços médicos em condições mais onerosas que as disponibilizadas pelo consórcio Cismetro Limeira (sobrecusto estimado em R\$ 113.595,70), e realização de despesas com pedágios, apesar da possibilidade de isenção para veículos oficiais habilitados (R\$ 246.536,00);
2. **Item B.3** – inefetividade da gestão educacional, materializada na nota “C+” no i-Educ/IEG-M, somada ao déficit recorrente de vagas em creches (48 crianças sem atendimento em 2023), descumprimento do piso

¹³ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais>

¹⁴ OI-MPC/SP nº 02.16: Concorre para emissão de parecer desfavorável a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção.

OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Disponível em: <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>

nacional do magistério, não atingimento das metas do IDEB, em afronta ao dever constitucional de oferta universal e de qualidade da educação infantil (arts. 205, 206, inc. VII, 208, inc. IV e §1º, CF) (REINCIDÊNCIA);

3. **Item D.1** – não aplicação integral dos recursos do FUNDEB, com saldo remanescente de R\$ 60.048,07 (0,09%), em afronta ao art. 25, *caput* e §3º, da Lei nº 14.113/2020. A falha, agravada pela reincidência em exercícios anteriores (2013, 2015, 2016 e 2018).

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – sane as irregularidades verificadas na Fiscalização Ordenada n.º 01/2023 com objeto “Unidade de Saúde da Família – USF Renascença e USF Saulo; 03/2023 – “Resíduos Sólidos”; e 04/2023 - “Escola em Tempo Integral”;
2. **Itens A.6, B.1, B.2, C.1.2, C.1.4 e C.2.1** – atente para a fidedignidade dos dados fornecidos ao Sistema AUDESP/IEG-M, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
3. **Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6, B.7 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
4. **Item B.1** – aprimore o planejamento orçamentário com diagnósticos prévios das necessidades locais, realização de consultas públicas inclusivas, elaboração e publicação de relatórios anuais de avaliação do PPA, inclusão do Anexo de Riscos Fiscais na LDO e revisão dos indicadores e metas, de modo que sejam efetivos e mensuráveis;
5. **Item B.2** – implemente revisão periódica do cadastro e da planta genérica de valores, assegure o controle das ações judiciais, de publicidade às renúncias de receitas e evite reajustes em contratos de obras atrasadas;
6. **Item B.3** – elimine o déficit de vagas em creches, assegure o pagamento do piso nacional aos professores, estruture cronogramas de aquisição de materiais pedagógicos, estabeleça metas claras para reformas e ampliações escolares, cumpra as metas do PNE e adote políticas específicas para reduzir o analfabetismo e melhorar a alfabetização infantil;
7. **Item B.4** – implante Plano de Carreira, Cargos e Salários para profissionais da saúde, amplie a Estratégia de Saúde da Família, estruture serviços de atenção pré-hospitalar, Samu 192 e auditoria municipal, adote sistemas informatizados de regulação, controle o absenteísmo de consultas e exames, implemente telemedicina e estabeleça indicadores específicos para atenção psicossocial;
8. **Item B.5** – institua programas de educação ambiental, implemente coleta seletiva, combata pontos de descarte irregular de resíduos, elabore e implante Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde e cumpra as metas do PMGIRS;
9. **Item B.7** – institua política de segurança da informação, regulamente a Lei de Governo Digital, adequar-se integralmente à LGPD;

10. **Item C.1.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias, tal qual orientam os Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015;
11. **Item C.1.5.1** – assegure o rígido registro contábil da dívida judicial;
12. **Item C.1.7** – aprimoramento a gestão dos recolhimentos dos encargos sociais, a fim de evitar pagamento de multas e juros decorrente do recolhimento intempestivo;
13. **Item C.1.9.1** – contabilize corretamente os gastos de terceirização de mão de obra em substituição a servidores, a termos do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14. **Item C.2.1** – adote ações para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
15. **Item C.2.3** – promova as ações tendentes à isenção nas praças de pedágio;
16. **Item C.2.4** – planeje adequadamente as aquisições de materiais para a manutenção e serviços de conservação, bem como de combustíveis, a fim de evitar o fracionamento da despesa;
17. **Item D.1.2** – adeque-se às condicionalidades estabelecidas no art. 14 da Lei nº 14.113/2020 para habilitar o município a receber a complementação do VAAR, garantindo a maximização dos recursos para a educação;
18. **Item E.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes;
19. **Item F.2** – cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹⁵, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993¹⁶, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno desse Tribunal de Contas¹⁷, para fins de monitoramento.

É preciso, ademais, alertar sobre a possibilidade de a reincidência sistemática nas falhas incorridas culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993¹⁸.

¹⁵ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹⁶ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

¹⁷ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹⁸ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.



No mais, tendo em vista a falta de AVCB nos prédios municipais, especialmente em estabelecimentos de ensino e saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹⁹ e ao Decreto Estadual 63.911/2018²⁰, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

São Paulo, 19 de setembro de 2025.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/21

¹⁹ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

²⁰ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.